

# UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO

# JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS: UMA POSSÍVEL ABORDAGEM CONTRA O BULLYING

Aluno: Márcio José Rodrigues Filho

Orientador: Dr. Paulo Roney Ávila Fagundez

Florianópolis

# MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES FILHO

# JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS: UMA POSSÍVEL ABORDAGEM CONTRA O BULLYING

Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Paulo Roney Ávila Fagundez

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

# TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "Justiça restaurativa nas escolas: uma
abordagem contra o bullying", elaborada pelo(a) acadêmico(a) Márcio José
Rodrigues Filho, defendida em 06/12/2013 e aprovada pela Banca
Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação
com nota 10 (DEZ), sendo julgada adequada para c
cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n
1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina
através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 6 de Dezembro de 2013

Paulo Roney Avila Fagundez
Professor(a) Orientador(a)

Luis Carlos Cancellier de Olivo

Membro de Banca

Marcelo Mayora Alves

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço àqueles que sempre estiveram ao meu lado, deram-me força e me inspiraram a chegar até o fim de uma jornada que se estendeu um tanto a mais do que uma graduação em ciências jurídicas. Não fosse por eles, talvez não estivesse – finalmente – escrevendo estas linhas.

Inicialmente, ao meu orientador, Dr. Paulo Roney Ávila Fagundez, por servir de inspiração a seguir a linha de pesquisa de um direito menos "quadradão", dito Direito Alternativo, semeado nas diversas disciplinas em que tive o privilégio de tê-lo como professor.

Aos membros da banca examinadora deste Trabalho de Conclusão de Curso, sobretudo ao Professor Marcelo Mayora Alves, pelos precisos apontamentos e críticas construtivas realizadas na ocasião da apresentação, bem como pelas preciosas lições de Antropologia Jurídica.

Acima de tudo, aos meus pais. Educadores tenazes, jamais me deixaram faltar qualquer coisa, especialmente carinho e fé. Todo meu amor é pouco.

Aos meus queridíssimos irmãos Marco Antonio, Ana Christina e Ana Cláudia, por todo o incentivo – mesmo que, por vezes, escrito em tortas linhas – e amparo, fosse num momento de crise econômica, médica, psicológica ou renal, além de todo o carinho e aprendizado mútuo pelo natural convívio.

À minha pertinaz Amanda, minha fiel namorada. Com todo o tato que lhe é peculiar, jamais me negou uma migalha de carinho sequer nos tempos difíceis pelos quais passei, sempre de mãos dadas comigo, mesmo que por telefone ou em pensamento. Por toda a sua compreensão e paciência com a minha ausência (especialmente enquanto esta monografia era elaborada). Sem seu suporte, eu seria incapaz de cometer meus melhores erros, pois eu sequer teria tentado.

Meu amigo-irmão André, pela sua amizade e cumplicidade, que inspira força e faz a vida persistir; pelas longas conversas e sua inestimável presença, ainda que distante, mesmo que apenas em pensamento.

Àqueles que insistem em querer ver este pobre coração persistir pulsando, fica minha gratidão.

Por fim, um agradecimento especial: àqueles que, por muitas vezes, deixaram de acreditar em meus sonhos, minha capacidade, ou me desincentivaram a, ao menos, tentar. Foi para mostrar o quanto vocês estavam errados que eu cheguei até o fim.

Àqueles que têm sua autoestima esmigalhada todos os dias por seus pares, que insistem em se dizer AMIGOS. Tenham fé em si. Acreditem em suas capacidades e nos seus sonhos. Caso a imagem descrita nos reflexos de seus pares não lhes agrade, escolham novos espelhos, e nunca desistam de si. Eu consegui.

#### **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal tratar da violência entre pares no âmbito escolar, prática conhecida como bullying, abordando seus personagens, formas e efeitos sobre as vítimas. Sob a ótica hipotético-dedutiva, busca-se traçar um plano de ação para coibir os maus tratos através da aplicação da Justiça Restaurativa, que se caracteriza numa forma alternativa de resolução de conflitos que envolve técnicas de negociação, mediação, arbitragem e conciliação. Ao dar autonomia às partes para a resolução do conflito, busca-se evitar a estigmatização causada pela eventual instauração de processo criminal para apuração dos fatos violentos. Além disso, vê-se possível a resolução do conflito de uma forma mais plena, de modo a incentivar o convívio pacífico entre as partes envolvidas na altercação, proporcionando um estado de paz social.

Palavras-chave: Bullying. Métodos alternativos de solução de conflitos. Justiça Restaurativa. Mediação. Conciliação. Violência nas escolas.

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	9
1 BULLYING	11
1.1 CONCEITO E TERMINOLOGIA	15
1.1.1 Formas de Bullying	19
1.1.2 Os personagens do Bullying	21
1.1.3 As consequências do Bullying	24
1.2 CASOS CÉLEBRES	28
1.3 O BULLYING NO CINEMA E NA MÚSICA	29
2 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	33
2.1 ARBITRAGEM	38
2.2 MEDIAÇÃO	44
2.3 CONCILIAÇÃO	47
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA A RESOLUÇÂ	ĂΟ
DOS CONFLITOS	49
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	49
3.2 DISTINÇÃO ENTRE OS PARADIGMAS RETRIBUTIVO E RESTAURATIVO	52
3.4 EXPERIÊNCIAS RESTAURATIVAS NO BRASIL	57
3.4.1 A experiência de Porto Alegre/RS	58
3.4.2 A experiência de Brasília/DF	59
3.4.3 A experiência de São Caetano do Sul/SP	61
3.5 JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS: UMA ABORDAGEM EM COME	ATE
AO BULLYING	63
CONCLUSÃO	67
4 BIBLIOGRAFIA	69

### INTRODUÇÃO

A violência escolar entre os pares é um fenômeno que ocorre desde os primórdios. Entretanto, pesquisas recentes vêm apontando que os atos violentos podem ter efeitos devastadores para aqueles que os sofrem. Tal fenômeno passou a ser conhecido pelo termo bullying, derivado do termo inglês bully, que significa valentão.

A presente monografia tem como escopo inicial traçar uma definição do bullying, seus personagens e efeitos. Realizado isto, busca-se, através do método hipotético-dedutivo, traçar um plano de ação para se evitar o desenvolvimento de doenças psiquiátricas, episódios de suicídio ou mesmo as tragédias que se multiplicam ao redor do mundo nas escolas.

Columbine, Virginia Tech, Realengo, dentre outras tantas tragédias, foram provocadas por jovens. Jovens ensandecidos, acometidos de transtornos psiquiátricos diversos. Entretanto, com uma característica em comum: todos os protagonistas sofreram bullying.

Acredita-se que tais fatos pudessem ser evitados com o devido amparo psicológico e pedagógico aos protagonistas dos tiroteios que cismam em se repetir ao redor do mundo. Compreender suas necessidades, atender a carência de sociabilidade de cada um dos atiradores que, no fundo, foram vítimas que permaneceram caladas por muito tempo. Vítimas de uma violência pertinaz, insistente e velada.

Para se atingir os objetivos ora propostos, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos. O capítulo de abertura tem por finalidade fixar o conceito de bulliyng, traçando-se breves linhas gerais a respeito dos direitos insculpidos na legislação pátria, bem como tratar dos personagens do fenômeno e as suas consequências.

Realizado este esboço, a fim de fugirmos da ótica retributiva do direito, passa-se à análise dos institutos alternativos de resolução de conflitos, tais como a arbitragem, mediação e conciliação, cujas técnicas podem ser empregadas na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas e na Justiça Restaurativa.

Após a fixação destes assuntos introdutórios, vê-se possível o desenvolvimento do terceiro capítulo, trazendo à luz a concepção da Justiça Restaurativa no Brasil, seus princípios e fazendo-se um comparativo com a matriz retributiva/repressiva, demonstrando-se suas

vantagens; ao menos, no que se trate de uma possível ação contra a intimidação escolar sistemática.

Por fim, traz-se um breve esboço dos Projetos Piloto implantados no Brasil – Porto Alegre/RS, Brasília/DF e São Caetano do Sul/SP – para, então, vislumbrarmos a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa nas Escolas como uma possível abordagem em combate ao bullying.

#### 1 BULLYING

Futuros brilhantes rompidos por atos de crianças inocentes – ou não tão inocentes assim. Grandes diamantes atirados no lixo antes mesmo de serem lapidados. Talvez esta seja a melhor metáfora para conceitualizar o bullying.

Columbine, Virginia Tech, Realengo, dentre outras tantas tragédias, foram provocadas por jovens. Jovens ensandecidos, acometidos de transtornos psiquiátricos diversos. Entretanto, com uma característica em comum: todos os protagonistas sofreram bullying.

Tragédias que poderiam ser evitadas com a inserção destas crianças no âmbito social da escola. Tem-se por dado estatístico que, na Espanha, por exemplo, uma a cada quatro crianças sofram ou já sofreram do assédio escolar. Na Europa, o país com a maior incidência do bullying é a Inglaterra, com mais de um terço de incidência (39%).

A escola é o ambiente em que o indivíduo aprende a calcular frações, a escrever, a ler, mas, acima de tudo, é o ambiente em que aprende a conviver com seus iguais: a socializar-se, a exercer a cidadania. Disse Tom Jobim: "Fundamental é mesmo o amor; é impossível ser feliz sozinho.".

O ser humano é, em suma, um ser social. Vivemos em grupos, fazemos atividades em grupo, nos aninhamos, buscamos calor e acalanto.

A violência nas escolas, como é sabido, é um problema social de enorme gravidade e bastante complexo, e consiste, possivelmente, na forma mais comum de violência juvenil. A expressão "violência escolar" se refere a todo e qualquer comportamento agressivo e antissocial, incluídos os conflitos entre colegas e aluno-professor, atos de vandalismo. Porém, grande parte dessas situações dependem de fatores externos, cujas intervenções podem estar além da competência e da capacidade das entidades de ensino e de seus funcionários, como leciona Aramis Lopes Neto. O autor prossegue:

O comportamento violento, que causa tanta preocupação e temor, resulta da interação entre o desenvolvimento individual e os contextos sociais, como a família, a escola e a comunidade. Infelizmente, o modelo do mundo exterior é reproduzido nas escolas, fazendo com que essas instituições deixem de ser ambientes seguros, modulados pela

disciplina, amizade e cooperação, e se transformem em espaços onde há violência, sofrimento e medo. 1

Importante, neste momento, dada a enorme amplitude de abordagens possíveis no campo da violência escolar, frisar ao leitor a pretensão do autor de analisar pontualmente uma das formas de violência escolar: o bullying.

O bullying, como se demonstrará nos capítulos posteriores, funciona uma grande borracha que insiste em apagar o início de um soneto Shakespeariano antes mesmo de sua formação. Corrompe vidas, encerra a autoestima de jovens que se autodestroem.

A Doutrina da Proteção Integral, inserida no ordenamento jurídico com o advento da Constituição de 1988, superou a visão anterior do menor de idade, que não vislumbrava a criança como um sujeito de direito. Desde então, passaram a ser tratados como sujeitos de direito em sua integralidade, revogando-se o paradigma anteriormente vigente, qual seja, a doutrina da situação irregular do menor, oficializada pelo Código de Menores de 1979, já implícita no Código Mello Matos, de 1927.

O novo texto constitucional sedimentou os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas, que serviu como grande marco para o reconhecimento da criança como sujeito de direito, conforme leciona Andréa Rodrigues Amin:

O documento estabeleceu, dentre outros princípios, a proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; **proteção contra atos de discriminação**. (sem grifos no original).<sup>2</sup>

A autora, reforça ainda, que a doutrina se firma em três pilares elementares: a) direito de a criança possuir convivência familiar; b) o dever de as Nações subscritoras do documento

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LOPES NETO, Aramis A. Bullying – Comportamento agressivo entre estudantes J Pediatr. (Rio J). 2005;81(5 Supl):S164-S172.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral**. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – **aspectos teóricos e práticos. 3.ª Ed. rev. e atual.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 13.

em assegurar os direitos previstos na declaração com absoluta prioridade e c) o reconhecimento da criança e do adolescente<sup>3</sup> como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial.<sup>4</sup>

Insculpida no artigo 227 e seu § 1.º do texto constitucional, com sua redação definida pela Emenda Constitucional n. 65/2010, determina que a família, a sociedade e o Estado assegurem à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito a uma vida digna, com direito à dignidade, colocando-as a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>5</sup> Sobre o tema, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Melo:

A matéria, ainda não regulamentada por legislação federal, é objeto de normas municipais e estaduais. Em São Paulo, a Câmara Municipal editou a lei nº 14.957/2009, determinando "incluir no projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying" (artigo 1°). No mesmo sentido é a lei nº 5.089/2009, do município do Rio de Janeiro. Segundo a lei nº 5.824/2010, do Estado do Rio de Janeiro, além dos estabelecimentos de saúde, os de ensino também ficam obrigados a notificar à autoridade policial e ao Conselho Tutelar qualquer caso de violência contra a criança e o adolescente.<sup>6</sup>

Embora ainda não haja legislação federal específica que trate do tema, alguns Estados e Municípios possuem normas que tratam do assunto. O Estado de Santa Catarina, como enfatizou o decano Marco Aurélio Melo, por meio da Lei Estadual n.º 14.651. de 12 de janeiro de 2009, foi o pioneiro ao tratar do tema.

A proposta legislativa do Estado de Santa Catarina autoriza o Poder Executivo a instituir o denominado "Programa de Combate ao Bullying", por meio de uma equipe

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> No texto original consta, em vez de Adolescente, a expressão "jovem", cuja utilização será evitada ao longo do presente trabalho ante o advento do Estatuto da Juventude – Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013, que considera como jovem as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade (art. 1.º).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral**. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – **aspectos teóricos e práticos. 3.ª Ed. rev. e atual.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>§ 1</sup>º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> MELO, Marco Aurélio. **Um debate essencial**. Artigo disponível em www.senado.gov.br/noticias/senadoNaMidia/noticia.asp:n=543293&t=1, acesso em 04/08/2012.

interdisciplinar e de participação comunitária, com ação focada nas escolas públicas e privadas do Estado.<sup>7</sup>

De cunho eminentemente educacional, a proposta legislativa catarinense busca um caminho alternativo à instituição da retribuição das feridas causadas pelo agressor às vítimas, o que se coaduna sobremaneira ao propósito da presente monografia: a demonstração da possibilidade da instituição das práticas restaurativas no âmbito escolar, o que será abordado em momento oportuno.

Em âmbito nacional, tramita perante à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 5.369, de relatoria do então Deputado Federal Vieira da Cunha, inspirado no projeto de lei municipal apresentado pelo vereador portoalegrense Mauro Zacher, tem a pretensão de instituir o Programa de Combate ao Bullying em todo o território nacional, vinculado ao Ministério da Educação, que expedirá as normas e procedimentos necessários à sua execução.<sup>8</sup>

Em sua justificativa, o autor do PL n.º 5.369/2009 enfatiza a quantidade de proposições legislativas em todo o Brasil no mesmo sentido. Entretanto, ocorrem tão somente em âmbito Estadual e Municipal, carecendo, portanto, de legislação federal para a resolução do problema em âmbito nacional.

O Projeto de Lei foi recebido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e relatado pelo Deputado Federal Espiridião Amin. Em seu voto, além de apontar uma possível transgressão ao princípio da tripartição de poderes, insculpido no Art. 2.º da Constituição Federal, o relator enfatiza a utilização do termo estrangeiro bullying para a caracterização do fenômeno, e sugere o termo **intimidação sistemática** para a acepção.

Embora nossa língua vernácula, como enfatizou o relator do PL, parafraseando Olavo Bilac, seja a Última flor do Lácio, inculta e bela<sup>9</sup>, tem-se que o uso do estrangeirismo seja necessário, por tratar de acepção utilizada universalmente.<sup>10</sup>

http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=437390, acesso em 13/09/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> SANTA CATARINA. **Lei n.º 14.651/2009.** Santa Catarina: Imprensa Oficial, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> CAMARA dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5.369/2009**, disponível em

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BILAC, Olavo. Poesias. Livraria Francisco Alves: Rio de Janeiro, 1964, p. 262.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Na data de consulta, constava como última movimentação do trâmite legislativo a aprovação do texto final do Projeto de Lei, aguardando a remessa da proposta legislativa para aprovação do Senado Federal.

#### 1.1 CONCEITO E TERMINOLOGIA

O vocábulo bullying é derivada do termo de origem inglesa bully, que, enquanto substantivo, pode ser traduzido como "valentão", "tirano"; enquanto verbo, "brutalizar", "tiranizar", "amedrontar.<sup>11</sup>

O estrangeirismo bullying é adotado universalmente para caracterizar um contexto em que um aluno ou um grupo de alunos<sup>12</sup> agride outro(s), intencional e repetitivamente, sem uma motivação evidente, causando-lhes sofrimento.<sup>13</sup> Sobre a utilização da expressão inglesa:

A adoção universal do termo bullying foi decorrente da dificuldade em traduzi-lo para diversas línguas. Durante a realização da Conferência Internacional Online School Bullying and Violence, de maio a junho de 2005, ficou caracterizado que o amplo conceito à palavra bullying dificulta a identificação de um termo nativo correspondente em países como Alemanha, França, Espanha, Portugal e Brasil, entre outros. <sup>14</sup>

Como observou Espiridião Amin, revisor do Projeto de Lei Federal que pretende instaurar políticas públicas em combate ao bullying e assevera Cléo Fante, vice-presidente do Centro Multidisciplinar de Estudos e Orientação sobre o Bullying Escolar (CEMEOBES) e autora de diversas obras a respeito do tema, há uma dificuldade para se criar um termo na língua portuguesa capaz de caracterizar este conjunto de comportamentos marcados pela abusividade nas condutas violentas, repetitivas e intencionais, marcadas especialmente pelo desequilíbrio de poder.<sup>15</sup>

Alguns países utilizam outros termos para conceituar o comportamento. Noruega e Dinamarca, utilizam a expressão mobbing; na Suécia e Finlândia, mobbning. Ambos termos têm sua raiz na expressão britância mob, referente a um grupo anônimo dedicado geralmente ao assédio.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> LOPES NETO, Aramis A. Bullying – Comportamento agressivo entre estudantes J Pediatr. (Rio J). 2005;81(5 Supl):S164-S172.

FANTE, Cleo. **Brincadeiras perversas**. Disponível em http://www.bullying.pro.br/images/stories/pdf/brincadeiras\_perversas.pdf, p. 76, acesso em 08/09/2013.

<sup>16</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullyng: Como prevenir a violência e educar para a paz.** Campinas: Verus, 2005, p. 26.

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> FANTE, Cleo, **Fenôeno Bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas: Verus, 2005, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Embora alguns autores entendam que o bullying possa ser caracterizado em vários outros contextos alheios ao âmbito escolar, para o fim do presente estudo utilizar-se-á a expressão apenas neste estrito ambiente, razão pela qual os sujeitos – ativo e passivo – do bullying são tratados como "alunos", evitando-se a generalidade do substantivo "pessoas".

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Idem., p. 28-29.

Outras expressões são utilizadas ao redor do mundo: harcèlement quotidién (França), prepotenza ou bullismo (Itália), agression unter schülern (Alemanha), acoso y amenaza entre escolares (Espanha); maus-tratos entre pares (Portugal); yjime (Japão).<sup>17</sup> Sobre o termo utilizado no Japão:

Após uma década de declínio da violência escolar, a intimidação por colegas, conhecida no Japão por "Ijime" transformou-se numa questão social da maior importância, atraindo a atenção de muitos. Este fato indicou a percepção de que um novo problema, diferente da violência escolar, havia surgido dentro da comunidade escolar. Além disso, a imagem que os japoneses tendem a formar, ao ouvirem a palavra "Ijime", não é a da "violência", associada aos atos de "intimidação", mas sim a de uma imagem de crueldade, de baixeza e malevolência, já que essa palavra é intercambiável com a sentença que significa "intimidar os mais fracos", "Yowaimono Ijime". Assim, mesmo quando a intimidação implica violência, as pessoas tendem a pensar primeiramente na fragilidade da vítima e nos danos psicológicos ocasionados por este ato.<sup>18</sup>

Cléo Fante enfatiza que "é a intenção de fazer mal e persistência dos atos que diferencia o bullying de outras formas de violência", pois a violência velada é travestida de brincadeiras inerentes da infância e juventude, o que faz com que as atitudes passem muitas vezes despercebidas pelos adultos. <sup>19</sup> A autora reforça:

Alguns motivos justificam o silêncio: o medo de represálias e de que os ataques se tornem ainda mais persistentes e cruéis; a falta de apoio e compreensão quando se queixam aos adultos, a vergonha de se exporem perante os colegas, o sentimento de incompetência e merecimento dos ataques; o temor das reações dos familiares, que muitas vezes incentivam o revide com violência ou culpabilizam as vítimas.<sup>20</sup>

O fenômeno passou a ser mais evidente nos últimos anos porquanto ser objeto de estudo nas últimas décadas, despertando a atenção da sociedade para suas consequências. Por outro lado, trata-se de uma conduta bastante antiga, pois sempre existiu nas escolas.

Segundo Pedreira, Cuesta e de Luna, o fenômeno foi descrito inicialmente por Heineman e Olweus em 1973 como uma forma de violência que ocorre entre colegas e, justamente por esta razão, há um predomínio no âmbito escolar. Os estudiosos espanhóis utilizam a definição trazida pelo estudioso pioneiro do assunto, o norueguês Dan Olweus:

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> FANTE, Cleo, **Fenôeno Bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas: Verus, 2005, p. 27-28.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> DEBARBIEUX, Éric BLAYA, Catherine. **Violência nas escolas e políticas públicas.** Brasília: UNESCO, 2002, p. 118-119.

FANTE, Cleo. **Brincadeiras perversas.** Disponível em http://www.bullying.pro.br/images/stories/pdf/brincadeiras\_perversas.pdf, p. 76, acesso em 08/09/2013. dem, p. 77.

Um estudante é molestado ou vitimizado quando estiver exposto de maneira repetitiva a ações negativas por parte de um ou mais estudantes, sem capacidade de se defender. (tradução livre)<sup>21</sup>

Importante destacar, outrossim, que <u>nem toda conduta violenta, pontual e isolada,</u> <u>pode ser considerada como bullying</u>, pois há ocasiões, como quando uma criança busca seu espaço ou disputa um brinquedo e agride seu colega, que se trata de fato isolado e normal. Para tanto, é necessário que o comportamento seja repetitivo, deliberado e destrutivo, sem motivação aparente, baseada no desequilíbrio de poder.<sup>22</sup>

Travestido de brincadeira, o bullying é um comportamento intrínseco nas relações interpessoais escolares, em que os mais fortes transmutam os mais frágeis em objetos de diversão e prazer. Um prazer instantâneo, típico de nosso paradigma social.

Prosseguindo, para que seja definido de forma mais adequada, é necessário que os autores das agressões possuam o instinto da **intencionalidade** (o que pode não ocorrer antes dos sete anos de idade).<sup>23</sup>

De igual forma, outra característica é imprescindível para a caracterização do fenômeno: as agressões **têm de se repetir durante um (in)determinado período**, não configurando o bullying uma agressão pontual decorrente de uma disputa por um brinquedo, por exemplo, ou um beliscão, isoladamente.

Ainda – e não menos importante – há a necessidade de que as vítimas se encontrem isoladas e em situação de desamparo e incapaz de reagir às agressões, seja pela inferioridade física em relação ao agressor, seja pelo elevado número de agressores, seja pela incapacidade psicológica de esboçar qualquer reação.

À diferença dos animais, que apresentam condutas agressivas para a defesa de seu bando, para se alimentar ou ter acesso às fêmeas, os seres humanos são os únicos habitantes

FANTE, Cleo. **Brincadeiras perversas.** Disponível em http://www.bullying.pro.br/images/stories/pdf/brincadeiras\_perversas.pdf, p. 76, acesso em 08/09/2013, p. 78. <sup>23</sup> CUESTA, DE LUNA, PEDREIRA. **Acoso escolar** in Revista Pediatría de Atención Primaria. Vol. XIII, n.º 52. Octubre/diciembre 2011, p. 661.)

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> "Um estudiante es acossado o victimizado cuando está expuesto de manera repetitiva a acciones negativas por parte de uno o más estudiantes, sin capacidade para defenderse". (OLWEUS apud CUESTA, DE LUNA, PEDREIRA. **Acoso escolar** in Revista Pediatría de Atención Primaria. Vol. XIII, n.º 52. Octubre/diciembre 2011, p. 661.)

deste orbe capazes de serem violentos sem qualquer necessidade, seja por diversão, crueldade: a psicanalítica perversão, decorrente de um superego mal formado.

A criança que pratica o bullying pode não ser necessariamente um perverso, pois as causas das agressões sejam somente por uma tentava de se enturmar, de buscar destaque de alguma forma, da pior forma possível: rebaixando os seus pares. Há, no entanto, os perversos, que não sujam suas mãos para agredir. É o adolescente dissimulado, a criança dissimulada:

A perversão fascina, seduz e dá medo. Os indivíduos perversos costumam ser invejados, porque os imaginamos dotados de uma força superior que lhes permite saírem sempre vencedores. Realmente, eles sabem manipular com naturalidade, o que parece ser um trunfo no mundo dos negócios ou na política. São igualmente temidos, pois sabemos instintivamente que é melhor estar com eles do que contra eles. É a lei do mais forte. O homem mais admirado é aquele que sabe usufruir de tudo ao máximo e sofrer o mínimo possível. Em qualquer dos casos, fazemos pouco caso das vítimas, que passam por fracas ou pouco espertas, e, a pretexto de respeitar a liberdade do outro, podemos ser levados a ficar cegos diante de situações graves. Realmente, uma forma atual de tolerância consiste em abster-se de intervir nas ações e nas opiniões de outras pessoas, mesmo quando essas ações ou opiniões nos pareçam desagradáveis ou até moralmente censuráveis. Temos igualmente uma indulgência espantosa com relação a mentiras e manipulações dos que estão no poder. Os fins justificam os meios. Mas até que ponto isso é aceitável? Será que assim não corremos o risco de nos tornarmos cúmplices pela indiferença, perdendo nossos limites ou nossos princípios? A tolerância passa necessariamente pelo estabelecimento de limites claramente definidos. Ora, esse tipo de agressão perversa consiste justamente em uma invasão progressiva do território psíquico do outro.<sup>24</sup>

Há-se de frisar que estes atos de violência possuem características bastante peculiares, dentre as quais (a qual provavelmente seja a mais grave) é a propriedade de causar danos irreversíveis – ou de difícil reversão – ao psiquismo de suas vítimas, como se demonstrará posteriormente.

A repressão a esses atos, ou melhor, a conscientização dos personagens deste fenômeno, ocorridos ainda em tenra idade, deve ocorrer às pressas por uma sociedade em constante evolução, em que o contato físico passou de regra a exceção, dados os avanços da tecnologia e da comunicação.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup>HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral**: a violência perversa no cotidiano; trad. Maria Helena Kühner. 10. ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, p. 12.

#### 1.1.1 Formas de Bullying

A conduta violenta nas escolas pode ocorrer de diversas formas. Todavia, como se demonstrará a seguir, alguns autores fazem uma dicotomia do bullying em duas espécies: a) o **bullying direto**, hipótese em que há o emprego de uma conduta comissiva direta do agressor ou do grupo de agressores contra a vítima; e b) **bullying indireto**, forma por vezes não tão perceptível, na qual os agressores praticam condutas omissivas contra a vítima.

Aramis A. Lopes Neto, em seu artigo de revisão, enfatiza a classificação binomial, dividindo entre bullying direto e indireto. O primeiro ocorre em situações em que as vítimas são atacadas diretamente; o segundo, quando as vítimas estão ausentes.<sup>25</sup> Acerca desta classificação, o autor prossegue:

São considerados bullying direto os apelidos, agressões físicas, ameaças, roubos, ofensas verbais ou expressões e gestos que geram mal estar aos alvos. São atos utilizados com uma frequência quatro vezes maior entre os meninos. O bullying indireto compreende atitudes de indiferença, isolamento, difamação e negação aos desejos, sendo mais adotados pelas meninas.<sup>26</sup>

As agressões diretas podem ser divididas em a) físicas: dar empurrões, ameaçar, intimidar, dar socos e pontapés; b) verbais: insultar, dar apelidos; e c) exclusão social: exclusão deliberada de atividades sociais e esportivas, impedindo sua participação do grupo de colegas.

Embora haja formas de classificação distintas, vamos optar pela dicotomia direto e indireto (gênero), e o tipo de agressão como (espécie).

Ainda de forma bastante similar, os autores Cuesta, De Luna e Pedrera, por sua vez, apresentam uma sistemática em que faz a transposição da matriz de classificação, na qual optaram pela direção da agressão como gênero e o tipo de agressão como espécie, conforme quadro abaixo:

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> LOPES NETO, Aramis A. **Bullying – Comportamento agressivo entre estudantes.** Jornal de Pediatria (Rio J). 2005:81 (5 Supl): S164-S172.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Idem, p. 166.

TIPOS DE AGRESSÃO					
	Direta	Indireta			
Agressões Físicas	Bater, dar empurrões, ameaçar, intimidar	Esconder, estragar, subtrair objetos da vítima			
Agressões Verbais	Gritar, ridicularizar (rir de), insultar e colocar apelidos	Falar mal às suas costas, fazendo que ouça "por mera casualidade", enviar bilhetes grosseiros, fazer desenhos (caricaturas), difundir falsos rumores			
Agressões Relacionais	Exclusão deliberada das atividades ou impedir sua participação (a vítima se mostra isolada no pátio e na sala de aula, sempre permanecendo sem um parceiro para a atividade)	Ignorar, fazendo-se de conta como se não existisse ou fosse transparente			

**Tabela 1** – Formas do bullying segundo a classificação de Cuesta, De Luna e Pedrera.<sup>27</sup>

O bullying direto consiste no emprego de atos violentos com a participação imediata da vítima no local da violência. Pesquisas apontam que esta espécie tende a ser mais costumeiramente utilizada pelos agressores do sexo masculino.

Embora com frequência maior entre os meninos, as meninas não ficam livres da tortura ocorrida nas escolas.

O bullying indireto, por sua vez, ocorre de forma por vezes velada e é de difícil identificação, e é a forma predominante entre as meninas.

Contudo, com a mudança de nosso paradigma de vida, em que o contato físico deixa de ser a regra para se tornar exceção, uma vez estarmos inseridos na era digital, escondidos por trás de telas de computador ou de ecrãs sensíveis ao toque de smartphones, phablets e tablets, surge uma nova forma de bullying: o cyberbullying, como enfatiza o autor:

Uma nova forma de bullying, conhecida como cyber-bullying, tem sido observada com uma frequência cada vez maior no mundo. Segundo Bill Belsey, trata-se do uso

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Adaptado de CUESTA, DE LUNA, PEDREIRA. Acoso escolar in Revista Pediatría de Atención Primaria. Vol. XIII, n.º 52. Octubre/diciembre 2011, p. 664.

da tecnologia da informação e comunicação (e-mails, telefones celulares, mensagens por pagers ou celulares, fotos digitais, sites pessoais difamatórios, ações difamatórias online) como recurso para a adoção de comportamentos deliberados, repetidos e hostis, de um indivíduo ou grupo, que pretende causar danos a outros. A vitimização através de telefones celulares foi admitida por 14 a 23% dos adolescentes entrevistados em três pesquisas.

Recentemente, uma jovem inglesa de 14 (pasme-se: quatorze anos!) ceifou a própria vida após uma série de mensagens anônimas proferidas por meio da rede social Ask.fm, cujo teor incentivavam seu suicídio. Um possível Pulitzer, ou Nobel, reduzido a pequenos cacos sem vida. Os efeitos e consequências do bullying serão posteriormente tratados ainda neste capítulo.

#### 1.1.2 Os personagens do Bullying

É comum entre os alunos de uma classe a existência de diversos tipos de conflitos e tensões. Há ainda inúmeras outras interações agressivas, às vezes como diversão ou como forma de autoafirmação e para se comprovarem as relações de força que os alunos estabelecem entre si.

Caso exista na sala um agressor em potencial ou vários deles, seu comportamento agressivo influenciará nas atividades dos alunos, promovendo interações ásperas, veementes e violentas. Devido ao temperamento irritadiço do agressor e à sua acentuada necessidade de ameaçar, dominar e subjugar os outros de forma impositiva pelo uso da força, as adversidades e as frustrações menores que surgem acabam por provocar reações intensas.

Às vezes, essas reações assumem caráter agressivo em razão da tendência do agressor a empregar meios violentos nas situações de conflitos.

Alguns autores classificam os personagens do bullying em quatro tipos: **agressor**, **vítima**, **vítima agressora e expectadores**.

O **agressor** – pede-se vênia por se dizer o óbvio – é aquele que agride. É o polo ativo do bullying. Utiliza-se de sua vantagem sobre a vítima; vantagem esta, que pode ser física (ser de maior estatura ou porte físico) ou de número. Ou seja, o agressor agride por ter o apoio de seus pares. Segundo o agressor, discorre a psicopedagoga Cléo Fante:

Em geral, o agressor consegue fazer como que outros alunos se unam a ele formando grupos (gangues). Consegue também induzir aqueles que são mais íntimos a escolher um bode expiatório, que tem em sua aparência, em sua forma de vestir ou em suas

maneiras e trejeitos algo que demonstre que é presa fácil para os seus ataques. Ao que parece, o agressor sente a mesma satisfação quando ataca ou quando os outros que atacam a vítima. Caso seus atos produzam alguma consequência, o agressor sempre tem alguma estratégia inteligente para sair-se bem.<sup>28</sup>

Um autor de bullying é notadamente mais forte fisicamente, mais esperto, ágil em manobras de articulação da turma para se voltarem contra um alvo e é um provocador permanente. Utiliza-se de sarcasmos e ironias e escolhe a dedo suas vítimas, pelo seu amplo poder de detectar nelas uma 'falta' ou uma característica que as façam diferentes e frágeis.

Em virtude de sua força física, seus ataques violentos mostram-se desagradáveis e dolorosos para os demais. Geralmente o agressor prefere atacar os mais frágeis, pois tem certeza de poder dominá-los, porém não teme brigar com outros alunos da classe: sente-se forte e confiante.<sup>29</sup>

As **vítimas** – exclusivamente vítimas – são aquelas crianças que recebem as agressões diretas e indiretas de seus pares, e não possuem forças ou o ímpeto de retribuir a agressão.

Se há na classe um aluno que apresenta características psicológicas como ansiedade, insegurança, passividade, timidez, dificuldade de impor-se e ser agressivo e com frequência se mostrar fisicamente indefeso, do tipo bode expiatório... ele logo será descoberto pelo agressor. Esse tipo de aluno representa o elo frágil da cadeia, uma vez que o agressor sabe que ele não vai revidar se atacado, que se atemorizará, vindo talvez a chorar, não se defenderá e ninguém o protegerá dos ataques que receber.<sup>30</sup>

A vítima, em geral, não possui entre seus predicados a agressividade. Muitas vezes é um indivíduo tímido, que não possui capacidade de esboçar alguma reação defensiva. Por vez, essa ausência de reação se agrava pelo número de agressores, ou pelo apoio das demais crianças que apoiam o agressor.

As vítimas de bullying são escolhidas a dedo por seus pares, por possuírem alguma característica diferente que lhes chame atenção: seja pelo seu tom de pele, seu cabelo, sua dicção, sotaque, ou mesmo por serem melhores: mais inteligentes. Entretanto, não têm como característica a reatividade. Não reagem aos ataques insistentes. Em momentos, por sua natureza, por seus instintos ou educação. Ao estudar a vítima, a psicanalista Marie-France Hirigoyen:

Segundo René Girardi, nas sociedades primitivas, as rivalidades nos grupos humanos produziam situações de violência generalizada, que se propagavam por mimetismo e

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> FANTE, Cleo. **Brincadeiras perversas.** Disponível em

http://www.bullying.pro.br/images/stories/pdf/brincadeiras\_perversas.pdf, p. 78, acesso em 08/09/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> FANTE, Cleo. **Brincadeiras perversas.** Disponível em http://www.bullying.pro.br/images/stories/pdf/brincadeiras\_perversas.pdf, p. 80, acesso em 08/09/2013.

não encontravam outra saída a não ser uma crise sacrificial, levando à exclusão (ou até mesmo à morte) de um homem, ou de um grupo de homens designados responsáveis pela violência. A morte desse bode expiatório trazia consigo a eliminação da violência e a sacralização da vítima. Em nossa época, as vítimas não são mais sacralizadas, mas, quando não são consideradas inocentes, são julgadas fracas. É comum ouvir-se dizer que, se uma pessoa se tornou vítima, foi porque ela estava predisposta a isso, por sua fraqueza ou suas faltas. Veremos, pelo contrário, que as vítimas são habitualmente escolhidas pelo que elas têm a mais e que é disso que o agressor busca apropriar-se.<sup>31</sup>

#### Cléo Fante, por sua vez, destaca:

Se há na classe um aluno que apresenta características psicológicas como ansiedade, insegurança, passividade, timidez, dificuldade de impor-se e ser agressivo e com frequência se mostra fisicamente indefeso, do tipo bode expiatório, ele logo será descoberto pelo agressor. Esse tipo de aluno representa o elo frágil da cadeia, uma vez que o agressor sabe que ele não vai revidar se atacado, que se atemorizará, vindo talvez a chorar, não se defenderá e ninguém o protegerá dos ataques que receber. O bode expiatório constitui-se, para um aluno agressor, num alvo ideal. Sua ansiedade, ausência de defesa e seu choro produzem um forte sentimento de superioridade e de supremacia no agressor, que pode então satisfazer alguns impulsos de vingança.<sup>32</sup>

Ainda, destaca a **psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva**<sup>33</sup>, que as crianças deixam de falar aos pais por medo de os pais acharem que seus filhos sejam rejeitados no âmbito escolar. Ou seja, por não seguir o padrão dos demais alunos, seriam rejeitados no seio familiar.<sup>34</sup>

A **vítima agressora** é aquela que oscila entre o polo ativo e passivo das agressões. Possui tal conduta em razão de tentar evitar ser uma exclusivamente vítima: agride para não ser agredido, para pertencer ao grupo dos mais fortes.

Em geral, o agressor consegue fazer como que outros alunos se unam a ele formando grupos (gangues). Consegue também induzir aqueles que são mais íntimos a escolher um bode expiatório, que tem em sua aparência, em sua forma de vestir ou em suas maneiras e trejeitos algo que demonstre que é presa fácil para os seus ataques. Ao que parece, o agressor sente a mesma satisfação quando ataca ou quando os outros que atacam a vítima. Caso seus atos produzam alguma consequência, o agressor sempre tem alguma estratégia inteligente para sair-se bem.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral**: a violência perversa no cotidiano; trad. Maria Helena Kühner. 10.ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, p 12-13.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> FANTE, Cleo, **Fenôeno Bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas: Verus, 2005, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Embora se trate de autora de grande projeção na mídia, escritora de diversos best-sellers sobre psicologia, cumpre mencionar que seu trabalho, ainda que não especificamente a obra consultada e referenciada no presente trabalho de conclusão de curso, é alvo de críticas e processos judiciais pelo cometimento de plágio (vide CARVALHO, Salo. "Mentes perigosas na academia": sobre plágios, responsabilidades, diagnósticos e estigmas. in Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 21, n.º 245 – Abril 2013, disponível em <a href="http://www.academia.edu/">http://www.academia.edu/</a>, acesso em 06/12/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 25.

Por fim, há os **expectadores**. Aqueles que assistem às agressões. Grande parte possui empatia pela vítima, sente pena. Entretanto, não é capaz de tomar qualquer atitude contra as agressões intencionais e repetitivas, por receio de se tornar um novo alvo dos ataques.

#### 1.1.3 As consequências do Bullying

Violências como as acima relatadas se repetem ao redor do mundo. De um modo geral, as vítimas, sufocadas pela perversão insistente de crianças com características que as diferencia – facilidade em sociabilização, apoio dos demais colegas, superioridade física – não encontram outra solução que não uma grande tragédia, coroada muitas vezes com suicídio:

O bullying pode desencadear na vítima uma condição psiquiátrica caracterizada por explosões de cólera e episódios transitórios de paranoia ou psicose, conhecida por Borderline Personality Disorder [transtorno da personalidade limítrofe], alterando o desenvolvimento dos sistemas límbicos. Tais alterações comprometem a regulagem da moção e da memória pelo hipocampo e pela amígdala, localizada abaixo do córtex no lobo temporal. Esses distúrbios, infelizmente, são irreversíveis no desenvolvimento da criança.<sup>35</sup>

Os alvos do bullying costumam apresentar características distintas que os diferencia dos demais indivíduos do grupo, seja por sua estatura física, seus traços físicos, sua cor, ou mesmo a maneira como costumam se comportar. São tímidos, retraídos costumam aparentar indiferença. Entretanto, com o a persistência das ameaças, insultos e agressões, passam a se isolar. A educadora Cleo Fante enfatiza os efeitos devastadores sobre a personalidade da criança:

O fenômeno bullying estimula a delinquência e induz a outras formas de violência explícita, produzindo, em larga escala, cidadãos estressados, deprimidos, com baixa autoestima, capacidade de autoaceitação e resistência à frustração, reduzida capacidade de autoafirmação e autoexpressão, além de propiciar o desenvolvimento de sintomatologias de estresse de doenças psíquicas e psicossomáticas, de transtornos mentais e psicopatologias graves. Tem, como agravante, interferência drástica no processo de aprendizagem e de socialização, que estende suas consequências para o resto da vida, podendo chegar a um desfecho trágico.<sup>36</sup>

A médica psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, especialista em transtornos que afetam crianças, assevera que os bullies comumente escolhem seus alvos que já se encontram em desigualdade de poder, e que as vítimas apresentam quadros de baixa autoestima. Com os maus tratos, há um agravamento do problema preexistente, assim como não é incomum que os

http://www.bullying.pro.br/images/stories/pdf/brincadeiras\_perversas.pdf,, acesso em 08/09/2013, p. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> FANTE, Cleo. **Brincadeiras perversas.** Disponível em

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> FANTE, Cléo. FANTE, Cleo, **Fenôeno Bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas: Verus, 2005, p. 9-10.

mesmos passem a desenvolver transtornos psíquicos, que, na maior parte das vezes, trazem prejuízos irreversíveis.<sup>37</sup>

Sobre as possíveis consequências do bullying, Margarida Gaspar Matos e Sônia Pedroso Gonçalves:

Estudos (e.g., Young & Sweeting, 2004) têm revelado que as consequências para os estudantes oprimidos são variadas desde isolamento, sintomas físicos ou psicossomáticos, tristeza, ansiedade, depressão ou distanciamento quanto a assuntos da escola, ideação de suicídio e mesmo o próprio suicídio. Outras questões importantes são o facto dos alunos oprimidos abandonarem mais facilmente a escola, os seus rendimentos escolares poderem baixar devido à situação em que se encontram e tornarem-se mais tarde, eles próprios, novos opressores (Isernhagen & Harris, 2004). As vítimas de bullying apresentam mais sintomas de doença psicológica (e.g., depressão e ansiedade) e doença física (e.g., dores de cabeça, dores abdominais) quando comparados com os outros colegas (Bond, Carlin, Thomas, Rubin, & Patton, 2001; King et al, 1996; Matos et al, 2004; Rigby, 1999; Salmon, James, & Smith, 1998; Williams, Chambers, Logan, & Robinson; 1996)<sup>38</sup>

A vítima dos maus tratos repetitivos pode desenvolver sintomas psicossomáticos, tais como cefaleia (dor de cabeça), dificuldade para dormir e se concentrar, náuseas (enjoo), diarreia, palpitações, crises respiratórias, hiperidrose (sudorese excessiva), tremores, tonturas ou desmaios, calafrios, tensão muscular, formigamentos. Embora considerados sintomas menos graves, costumam causar um enorme desconforto nas simples atividades cotidianas do indivíduo.<sup>39</sup>

O **Transtorno do Pânico** se caracteriza pelo medo intenso e infundado, que se inicia sem qualquer fundamento e aviso prévio. O indivíduo começa ter sensações de medo e ansiedade, acompanhados sempre por uma série de sintomas físicos, tais como taquicardia, calafrios, boca seca, dilatação da pupila. Sua duração tem em torno de vinte a quarenta minutos, e, segundo assevera a médica Ana Beatriz Barbosa Silva, é um dos momentos mais angustiantes que um indivíduo pode vivenciar. O quadro pode ser constatado em crianças bem jovens (6 a 7 anos de idade), muito em função de situações de estresse prolongado a que estão expostas.<sup>40</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> MATOS, Margarida Gaspar; GONÇALVES, Sônia Pedroso. **Bullying nas escolas:** comportamentos e percepções in PSICOLOGIA, SAÚDE E DOENÇAS. Lisboa, 2009. Disponível em http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/psd/v5n1/v5n1a05.pdf, acesso em 10/11/2013.

 <sup>&</sup>lt;sup>39</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Bullying: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 25.
 <sup>40</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Bullying: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 25-26.

A **Fobia Escolar**, por sua vez, caracteriza-se por um quadro sintomático de medo intenso de frequentar o ambiente escolar, ocasionando reiteradas faltas, problemas de aprendizagem e evasão escolar. O indivíduo que sofre do transtorno passa a desenvolver a mesma sintomatologia do transtorno do pânico dentro da escola. Dentre os fatores desencadeantes da fobia escolar, evidencia-se a prática do bullying.<sup>41</sup>

A **Fobia Social**, também definido por Transtorno da Ansiedade Social (TAS) ou timidez patológica, desenvolve um quadro de ansiedade excessiva, com temor exacerbado de se sentir o centro das atenções ou de estar sendo julgado ou avaliado negativamente. O contexto se assevera, com o indivíduo acometido do transtorno passando a evitar qualquer evento social. Tal fato o impede de proferir palestras e discursos, participar de reuniões, apresentar trabalhos, ou mesmo atividades corriqueiras, como parrticipar de encontros casuais com amigos, um happy hour com os colegas de trabalho, tomar um cafezinho. O transtorno desencadeia-se em função das inúmeras humilhações ocorridas em seu passado escolar, e pode se perpetuar por toda uma existência. 42

No **Transtorno de Ansiedade Generalizada**, segundo discorre Ana Beatriz, consiste em uma sensação de medo e insegurança persistente. O indivíduo acometido pelo transtorno costuma se preocupar com qualquer situação a seu redor, desde as mais delicadas até as mais corriqueiras. Em geral, são pessoas impacientes, aceleradas e negativistas, que aguardam por um acontecimento ruim que poderá acontecer a qualquer momento. Sofrem de insônia, irritabilidade, podendo o quadro se agravar e desencadear outros transtornos mais graves. <sup>43</sup>

A **Depressão** é uma doença que afeta o humor, os pensamentos, a saúde e o comportamento, caracterizada por uma tristeza persistente, ansiedade e vazio; sentimentos de culpa, inutilidade e desamparo; insônia ou excesso de sono; perda ou aumento de apetite; fadiga e sensação de desânimo; irritabilidade e inquietação; dificuldades de concentração e de tomar decisões; sentimentos de esperança e pessimismo; perda de interesse por atividades que anteriormente despertavam prazer; ideias ou tentativas de suicídio.<sup>44</sup>

Anteriormente, a depressão em pessoas de tenra idade era subdiagnosticada ou mesmo ignorada. Porém, há um alto nível de incidência dos sintomas depressivos na população escolar,

<sup>43</sup> Idem, p. 27-28.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 26-27

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Idem, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Idem, p. 28.

podendo também o bullying, assim como nos outros casos já descritos, ser um fator desencadeante para os sintomas.

Os transtornos alimentares **Anorexia** e **Bulimia** acometem predominantemente mulheres (90%) dos casos, sobretudo as adolescentes e adultas jovens. A primeira se caracteriza pelo pavor inexplicável de a pessoa adquirir peso, com uma gravíssima distorção da sua imagem. Ou seja, mesmo quando esquálida de tão magra, a pessoa ainda vê no espelho uma imagem fora do padrão sociocultural que a torna aceitável.<sup>45</sup>

A bulimia, por sua vez, consiste na ingestão compulsiva de alimentos, geralmente muito calóricos, seguido de um sentimento exacerbado de culpa, o que induz a pessoa bulímica a empregar diversos comportamentos compensatórios, o que a leva a forçar o vômito, ingerir diuréticos e laxantes.<sup>46</sup>

Ambos transtornos alimentares são causados por uma má imagem criada pelas pessoas que rodeiam suas vítimas, que tem sua autoestima minada pela pressão intensa de familiares, amigos e colegas de escola.<sup>47</sup>

Prosseguindo, o **Transtorno Obsessivo-Compulsivo** (**TOC**) consiste nas populares "manias", obsessões por determinadas condutas. É causado por pensamentos de natureza ruim, que levam o acometido a praticar determinadas ações repetitivas a fim de exorcizar a ansiedade, de forma sistemática e ritualizada. Banhos demorados e excessivos, lavar as mãos com frequência (de vinte a trinta vezes por dia) são comuns no TOC por contaminação. Pode se caracterizar também pela mania de checagem ou de verificação (achar insistentemente que se esqueceu de algum aparelho ligado ao sair de casa, ou ter deixado as portas destrancadas).

Momentos de forte estresse causados por pressões psicológicas – mais um dos casos em que o bullying se encaixa – podem desencadear um quadro de Transtorno Obsessivo-Compulsivo em pessoas geneticamente predispostas, ou mesmo agravar uma situação preexistente.<sup>48</sup>

47 Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 29-30

<sup>46</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Idem, p. 30-31.

Importante salientar que as doenças psiquiátricas acima relatadas possuem uma marcação genética bastante considerável, conforme lição da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva. No entanto, há uma considerável contribuição das práticas violentas na escola no agravamento e surgimento desses quadros:

A vulnerabilidade de cada indivíduo, aliada ao ambiente externo, às pressões psicológicas e às situações de estresse prolongado, pode deflagrar transtornos graves que se encontravam, até então, adormecidos. Desta forma, devemos refletir de maneira bastante conscienciosa que, além de o bullying ser uma prática inaceitável nas relações interpessoais, pode levar a quadros clínicos que exijam cuidados médicos e psicológicos para que sejam recuperados.<sup>49</sup>

Como visto, o bullying pode desencadear inúmeras doenças psiquiátricas, as quais, no auge de sua loucura, podem levar suas vítimas a cometer atos insanos, como o suicídio, ou mesmo massacres de imensuráveis proporções, como se delineará a seguir.

#### 1.2 CASOS CÉLEBRES

Em 1999, numa pequena localidade do Condado de Jefferson, estado do Colorado, Estados Unidos, os jovens Eric Harris e Dylan Klebold provocaram uma das tragédias mais conhecidas da história americana. Na Columbine High School, assassinaram doze colegas, um professor, e deixaram dezenas de feridos. Ao final da chacina, cometeram suicídio.

A pretensão dos jovens, conforme exposto no documentário Bowling for Columbine<sup>50</sup> (no Brasil, Tiros em Columbine), era a de causar um desastre ainda mais avassalador: inspirados no atentado de Oklahoma, instalaram algumas bombas de fabricação caseira no refeitório da escola. Entretanto, por motivos alheios à sua vontade, as bombas não detonaram.

Em Taiúva, uma pacata cidade do interior do Estado de São Paulo, um jovem de dezoito anos entrou em sua ex-escola e efetuou inúmeros disparos, ferindo oito pessoas, dentre as quais, seis alunos, um funcionário e a vice-diretora. Do mesmo modo, guardou o último projétil para tirar a própria vida.<sup>51</sup>

Na pequena localidade de Remanso, no interior do Estado da Bahia, pouco menos de um ano após a tragédia ocorrida em São Paulo, um rapaz de dezessete anos alvejou um colega de escola de apenas treze anos, a secretária do curso, além de ter ferido outras três pessoas.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BOWLING for Columbine. Direção: Michael Moore. Produzido por Alliance Atlantis Communications, Dog Eat Dog Films, Iconolatry Productions Inc. Estados Unidos, 2002, 120 min.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> FANTE, Cléo. FANTE, Cleo, **Fenôeno Bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas: Verus, 2005, p. 22.

Embora sua pretensão fosse também a de cometer suicídio, o garoto foi contido antes do final catártico.<sup>52</sup>

Em 2011, Wellington Menezes de Oliveira, ex-aluno do Colégio Municipal Tasso da Silveira, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, protagonizou um crime sem precedentes nas escolas brasileiras. Ao entrar na sala n.º 5, afirmou às crianças que lhes ministraria uma palestra. Em seguida, descarregou as balas de dois revólveres calibre .38. O assassino, após dar cabo à vida de dez meninas e um menino, foi morto por um policial militar.<sup>53</sup>

Segundo seus colegas de classe, Wellington foi vítima de bullying por um longo período:

Na sala de aula, Wellington sofria intimidações constantemente. Os estudantes chegaram a lhe dar o apelido de Sherman, em referência ao famoso nerd interpretado pelo ator Chris Owen no filme "American Pie". Ainda segundo informações passadas por dois rapazes que estudaram com o atirador, Wellington também era chamado de "suingue", pois andava mancando de uma perna.[...] - Além de tudo, ele ainda tirava notas baixas. A escola deveria ter encaminhado ele para um psicólogo - acredita Bruno, ainda tentando achar uma resposta para a violência.

O fenômeno dos massacres em escolas não deve ser encarado como fato isolado, pois houve premeditação dos atos. Concluiu-se que diversos adolescentes de Columbine soubessem antecipadamente do que ocorreria naquele lugar. Da mesma forma, em Taiúva, um adolescente demonstrou ciência da tragédia, pois tal trama havia sido tecida já há certo tempo. Igualmente, em Remanso.<sup>54</sup>

#### 1.3 O BULLYING NO CINEMA E NA MÚSICA

As artes, em especial o cinema e a música, costumam trilhar sobre esta fértil seara. A canção Jeremy, de autoria do conhecido grupo de rock grunge<sup>55</sup> Pearl Jam, foi inspirada no

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> FANTE, Cléo. FANTE, Cleo, **Fenôeno Bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas: Verus, 2005, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> VEJA. Assassino de **24** anos provoca tragédia sem precedentes em escola do Rio de Janeiro. Onze crianças estão mortas. 07/04/2011. Reportagem online disponível em http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/assassino-de-24-anos-provoca-tragedia-sem-precedentes-em-escola-do-rio-de-janeiro-onze-criancas-estao-mortas, acesso em 28 de outubro de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> FANTE, Cléo. FANTE, Cleo, **Fenôeno Bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas: Verus, 2005, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> O grunge é uma vertente do rock que faz referência ao rock de garagem nascido no final dos anos 80 na cidade de Seattle, Estados Unidos, berço de importantes representantes da vertente, tais como Nirvana, Soundgarden,

caso de seu homônimo: Jeremy Wade Delle, estudante de uma escola localizada na cidade de Richardson, Texas, contava com quinze anos quando, na manhã de 8 de janeiro de 1991<sup>56</sup>, em frente aos seus colegas, disparou uma arma de fogo contra sua própria cabeça. O refrão da música repete incessantemente: "*Jeremy spoke in class today*" (Jeremy hoje falou em sala)'. Sua voz oprimida finalmente se libertou, da pior forma possível.

O filme "Bullying – Provocações sem Limites" (Bullying, Espanha, 2009), fala sobre a vida de Jordi, um jovem que passou a morar em Barcelona com sua mãe após se tornar órfão de pai. O protagonista da estória é um jovem inteligente, educado e bom esportista. Tais características despertam a atenção de seu colega de sala. Nacho, com o apoio de membros de sua gangue, se torna seu algoz, passando a atormentar a vida de Jordi. O filme traz a trajetória angustiante de um jovem receoso de trazer maiores preocupações à mãe depressiva.

O enredo demonstra a progressão das agressões empregadas por Nacho, seja isoladamente ou acompanhado de sua pequena gangue. De igual forma, o quadro psicológico de Jordi vai se agravando: inicialmente, cria um quadro de fobia escolar, que progride a transtornos persecutórios. No clímax de seu desespero, o personagem principal comete suicídio.<sup>57</sup>

"Elefante" (Elephant, EUA, 2003), dirigido pelo cultuado Gus Van Sant, traz a atmosfera taciturna de uma escola secundária de Porland, estado de Oregon, onde a maior parte dos estudantes está envolvida em seus afazeres ordinários. Paralelamente, dois jovens aguardam ansiosamente a chegada de uma metralhadora semiautomática com altíssimo poder de fogo. O enredo, ainda que não expressamente, faz menção a tragédia ocorrida em Columbine High School. <sup>58</sup>

"A Classe" (Klass, Estônia, 2007) retrata a vida Joosep, um rapaz introvertido que sofre a ameaça constante de seus colegas de classe. Liderados por Anders, os rapazes da turma têm a rotina diária de causar mal a Joosep. O contexto da história se altera quando Kaspar, um dos membros do grupo, se dá conta das agressões e deixa de participar do grupo. Com a

-

Temple for the Dog, Pearl Jam, Stonme Temple Pilots. Jimi Hendrix talvez seja o filho mais conhecido da cidade, não se encaixando, entretanto, no estilo.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> MILLER, Bobbi. **Richardson teen-ager kills himself in front of classmantes**. Reportagem disponível em http://www.fivehorizons.com/songs/aug99/jeremy\_article.shtml, acesso em 12.08.2013.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BULLYING. Direção: Josetxo San Mateo. Produzido por Els Quatre Gats Audivisuals S. L., Plot Films S. L. TV3. Espanha, 2009, 95 min.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> ELEPHANT. Direção: Gus Van Sant. Produzido por HBO Films, Fine Line Features e Meno Films. Itália, 2003, 81 min.

mudança de atitude, Kaspar passa a ser vítima das agressões. Após uma agressão intensa, de cunho sexual e extremamente humilhante, Joosep e Kaspar, sem vislumbrar outra alternativa, munidos de armas de fogo, proferem inúmeros disparos no refeitório da escola, e matam inúmeros colegas.<sup>59</sup>

"Meu Melhor Inimigo" (Min Bedste Fjend, Dinamarca, 2010) traz a história de Alf e seu amigo Toke, cansados de serem humilhados pelos colegas e inspirados pela história em quadrinhos intitulada "Niccoló", firmam um pacto secreto para se vingar dos valentões da turma. Fundam um clube e atingem o seu objetivo, até que Alf percebe as consequências de seus atos.<sup>60</sup>

Carrie, a Estranha (Carrie, EUA, 1976), clássico do cinema dirigido por Brian de Palma e protagonizado pela belíssima Sissy Spacek, narra a vida escolar de uma estudante que sofre, repetidamente, abusos por parte de seus colegas. Criada por uma mãe exacerbadamente religiosa, Carrie descobre possuir habilidades paranormais, sendo capaz de mover objetos à distância (telecinésia).

A narrativa tem como cenário uma típica escola norte-americana e os preparativos para o baile de final de ano da high school, ocasião em que a personagem, mediante a articulação de seus maldosos colegas, é eleita a Rainha do Baile. No momento em que é coroada, sofre um lastimável e caricato episódio de agressão. Utilizando-se de seus poderes paranormais, Carrie vinga-se de toda a escola, causando um cenário de tragédia inenarrável.

Muito embora os exemplos acima trazidos se tratem de obras cinematográficas, seus enredos são baseados em contextos bastante comuns em todo o mundo. A interrupção dessas práticas violentas e de efeitos estarrecedores é uma medida de extrema urgência e que deve ter a atenção de todos.

Por outro lado, acredita-se que as condutas perpetradas nas escolas não devam ser respondidas com a imediata repressão típica do modelo retributivo, mas com práticas que enfatizem o diálogo e a compreensão do contexto que está por detrás das partes envolvidas, como ocorrido nos modelos alternativos de resolução de conflitos, tópico que será desenvolvido nos capítulos seguintes da presente monografia.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> KLASS. Direção: Ilmar Raag. Produzido por Kaspar Kaljas. E Gerda Kordemets. Estonia, 2007, 99 min.

<sup>60</sup> MIN Bedste Fjende. Direção: Oliver Ussing. Produzido por Bullitt Film. Dinamarca, 2010, 90 min.

### 2 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos alternativos de solução de conflitos constituem-se em alternativas aos procedimentos judiciais, sempre baseados na livre manifestação de vontade das partes, realizados de forma sigilosa e não-obrigatória.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos se desenvolveram inicialmente como uma alternativa à função jurisdicional exercida pelo Estado como único e exclusivo detentor do poder resolutivo dos conflitos entre sujeitos de direito, corolário insculpido no texto constitucional denominado Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, já trazido pela Constituição Federal de 1946 e consagrado pela Carta Magna de 1988 em seu art. 5.°, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Em uma primeira leitura, tem-se a impressão de que os métodos alternativos de solução de conflitos são contrários ao dispositivo constitucional mencionado. Todavia, fazem parte do conceito de acesso à justiça, como critérios mais apropriados do que a sentença, em certas situações, pela forma diferenciada de tratar os conflitos, adequada a cada situação e às partes envolvidas.<sup>61</sup>

Da mesma forma, percebeu-se que o poder estatal não seria capaz de dirimir toda a quantidade de demandas levada aos tribunais, o que ensejou o renascimento do interesse pelas modalidades não jurisdicionais de resolução de conflitos, tratadas como formas alternativas de pacificação social. Sobre o tema, enfatiza Ada Pelegrini Grinover:

Ganhou corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, se torna irrelevante que a pacificação se faça por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes e justos. Por outro lado, cresceu a percepção de que o estado tem falhado na sua missão pacificadora, que tenta realizar por meio da jurisdição e através das formas de processo<sup>62</sup>.

Revelou-se, especialmente na última década, a tendência mundial de buscar e utilizar formas alternativas de resolução de conflitos, sejam adversariais ou não-adversariais, capazes de fornecer o bem-estar aos cidadãos em busca da almejada justiça.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e meios consensuais de solução de conflitos** in **Tribunais Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 88-89.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **A inafastabilidade do Controle Jurisdicional e uma nova forma de Autotutela** in Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 10 – jul./dez. 2007, p. 14, disponível em http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada\_Pellegrini\_Grinover.pdf, acesso em 05/11/2013.

Não há qualquer dúvida de que o retorno à cultura conciliatória se dê, em grande parte, à crise da Justiça em que estamos inseridos. Ada Pellegrini Grinover delineia inúmeras razões para tal:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores do s interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários.

#### Da mesma forma, a opinião de Kazuo Watanabe:

Estamos, mais do que nunca, convencidos de que, entre as várias causas dessa crise, que são inúmeras, uma delas é a adoção pelo nosso Judiciário, com quase exclusividade em todo o país, do método adjudicatório para a resolução dos conflitos a ele encaminhados, vale dizer, solução dada autoriativamente, por meio de sentença, pela autoridade estatal, que é o juiz.

A mentalidade predominante, não somente entre os profissionais de direito, como também entre os próprios jurisdicionados, é a que vê na sentença a forma mais sublime e correta de se fazer justiça, considerando os chamados meios alternativos de solução de conflitos – como mediação, conciliação, arbitragem e outros – formas atrasadas e próprias de povos pouco civilizados (Grinover, 1985:159)<sup>63</sup>

Rui Barbosa, com a sabedoria que lhe era peculiar, frisou, com propriedade, o fato de que a justiça que tarda é sempre falha. Nessa esteira, a crise da justiça, representada especialmente pela sua morosidade, inacessibilidade e alto custo, na lição de Grinover:

Trata-se de buscar a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados que buscam a autocomposição. E trata-se ainda da recuperação de certas controvérsias, que permaneceriam sem solução na sociedade contemporânea, perante a inadequação da técnica processual para a solução de questões que envolvem, por exemplo, relações comunitárias ou de vizinhança, a tutela do consumidor, os acidentes de trânsito, etc.<sup>64</sup>

Em grande parte, as demandas que a autora menciona em sua doutrina são dirimidas, quando submetidas ao Poder Judiciário, pelos Juizados Especiais, cuja tônica processual visa uma menor formalidade em prol da celeridade na prestação jurisdicional. Entretanto, tal virtude

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e meios consensuais de solução de conflitos** in **Tribunais Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2012, p.87.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini. **Os fundamentos da Justiça Conciliativa.** In: GRINOVER, Ada P. et al. **Mediação e Gerenciamento do Processo – Revolução na prestação Jurisdicional: Guia prático par a instalação do Setor de Conciliação e Mediação.** São Paulo: Atlas, 2008, p. 2-3.

não se faz suficiente para estabelecer uma nova ordem, eficiente no julgamento das demandas, uma vez igualmente abarrotados, ante a alargada competência que lhes foi atribuída. 65

Enfatiza-se, ainda, que o imensurável aumento das demandas judiciais decorre da oferta monopolista incorporada ao sistema da jurisdição e é fruto de uma política jurídica demasiado atenta aos remédios para a resolução dos problemas, e quase nunca às causas. Nesse sentido:

A explosão de litigiosidade se dá quanto à quantidade das lides que batem às portas do poder Judiciário, especialmente observando a existência de uma cultura de conflito. Diante de tal fato, a direção da política do Direito deve ser no sentido de uma "jurisdição mínima", contra uma jurisdição ineficaz.<sup>66</sup>

Não bastasse a morosidade da prestação jurisdicional decorrente do aviltante volume de demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, vê-se que, em determinados contextos, o acesso à justiça realizado dessa forma demonstra-se ineficaz, na medida em que o magistrado, ao decidir o litígio das partes limita-se a analisar um caderno com pe litígio este corporificado sob a forma de caderno processual. Proferida a sentença, têm-se um remédio para aquele conflito, sem que, contudo, tenha-se uma solução para a sua causa:

Tratar o conflito judicialmente, todavia, significa recorrer ao magistrado e atribuir a ele o poder de dizer quem ganha e quem perde a demanda. É nesse sentido a afirmativa de que "quando se vai ao juiz se perde a face" (67, uma vez que, imbuído do poder contratual que todos os cidadãos atribuem ao Estado, sendo por ele empossado, o magistrado regula os conflitos graças à monopolização legítima da força. (68)

Há de se convir que os métodos alternativos de solução de conflitos surgem com o condão de devolver às partes conflitantes o seu rosto<sup>69</sup>, de trata-los como sujeitos de direito, detentores de sentimentos, de carne e osso:

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini. **Os fundamentos da Justiça Conciliativa.** In: GRINOVER, Ada P. et al. **Mediação e Gerenciamento do Processo – Revolução na prestação Jurisdicional: Guia prático par a instalação do Setor de Conciliação e Mediação.** São Paulo: Atlas, 2008, p. 2-3.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação – Por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** Ijui: Editora Unijui, 2010, p. 285.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Nota da Autora: "É nesse contexto que Eligio Resta recorda o estudioso norueguês Eckhoff, que, no ensaio The Mediator; The Judge and the Administrator in Conflict Resolution. Acta Sociologica, 1996, p. 158, avançava a hipótese de que nas culturas religiosas de tipo conciliatório, como o confucionismo, havia escassa propensão privada e baixa atenção pública à lide judiciária. Não é que ali houvessem litígios, mas existe uma forte ligação entre a desvalorização do litígio e a interiorização dos preceitos religiosos. Diz que a religião confuciana "quando se vai ao juiz se perde a face", quase que litigar seja pecado. Isto não ocorre nas culturas católicas, nas quais, não obstante a ética do perdão e a proibição do ressentimento, recorre-se cada vez mais frequentemente ao juiz (Resta, Eligio. Il diritto fraterno. Roma-Bari: Laterza, 2005b, p. 80). (Idem, p. 290).

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Sobre o assunto, Warat acrescenta: "a noção de rosto foi trabalhada entre nós por Levinas, que revela o que não se pode conhecer do outro, o inacessível, ao qual podemos nos aproximar por intelecção sensível, não por interpretações racionais. O acesso ao rosto não é perceptivo, não é intencional, dá-se longe do conhecimento. É uma aproximação do outro a partir de nosso próprio corpo, e não a partir de lugares de saber, lugares de

A sociedade atual permanece inerte enquanto suas contendas são decididas pelo juiz. Da mesma forma que o cidadão de outrora, que esperava pelo Leviatã para que este fizesse a guerra em busca da paz, resolvesse os litígios e trouxesse segurança ao encerrar a luta de todos contra todos, atualmente vemos o tratamento e a regulação dos litígios serem transferidos ao Judiciário, esquecidos de que o conflito é um mecanismo complexo que deriva de uma multiplicidade de fatores, que nem sempre estão definidos na sua regulamentação. (grifo nosso).<sup>70</sup>

No momento em que o Poder Estatal passa a reinar absoluto como único meio de impor regras de tratamentos de conflitos, dissimula – e revela – a mesma vingança avistada nos sacrifícios religiosos, diferenciando-se somente pelo fato de que a vingança judicial não será seguida de outra, rompendo, assim, a cadeia vingativa.

Com o advento da República, o Estado passou a ser o detentor exclusivo da violência legítima, arrogando-se no direito de decidir litígios e chamando à possibilidade de aplacar a violência mediante um sistema diverso do religioso e do sacrificial<sup>71</sup>, denominado Sistema Judiciário.

Ou seja, num sistema onde vigora a justiça retributiva, cabe tão-somente ao poder Judiciário a faculdade de punir a violência em razão de deter o monopólio absoluto da força, de modo a sufocar a vingança autônoma, num perfeito modelo hobbesiano de transferência de direitos e prerrogativas. 72 Fabiana Marion Spengler, sobre a detenção estatal do poder punitivo, prossegue:

> Inúmeras vezes a violência se torna uma necessidade, algo vital, "essencial", uma espiral que termina sempre com a destruição final. Quanto mais se busca controla-la, mais ela se alimenta. É contagiosa, se autoalimenta e se autogera, se um culpado não é localizado, um ode expiatório deve ser colocado em seu lugar, pois a violência deve sempre exprimir-se. O ciclo infernal se instaura e à violência se pode opor somente violência. É a Leio do Talião: olho por olho, dente por dente. A violência, no entanto, poderá ser também uma escolha voluntária, transformando-se em um meio de ser ouvido, visto, reconhecido, de modo que vive-la cotidianamente se transforma no único meio de existir.73

conhecimento ou modelos de significado. O rosto é o que eu chamo de reserva selvagem ou reserva de sensibilidade [...] O rosto pode também ser entendido como a força moral do outro. A resistência do outro não nos faz violência, não se abre negativamente. Tem uma estrutura ética positiva. É o limite à onipotência do ser. (WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001, p. 145)

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Idem, p 284 71 Nota do autor: "Sobre o assunto, é de grande importância a obra de Renè Girard, na qual ele demonstra como o sacrifício possibilitava o distanciamento da violência, interpretando-o como violência substitutiva, reconhecendo em seu âmago uma verdadeira oéração de transferência coletiva que se efetua às expensas da vítima e que investe as tensões internas, os rancores, a rivalidade, todas as agressões no seio da comunidade (Girard, Renè. La violenza e il sacro. Traduzione di Ottavio Fatica e Eva Czerkl Milano: Adelphi, 2005)". (Idem)

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Idem, p. 283.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. Op. Cit., p. 252.

A verdadeira pretensão dos meios consensuais de solução de conflitos não é solver a crise de morosidade da prestação jurisdicional, com a redução das demandas em trâmite perante o Poder Judiciário, mas oferecer às partes uma solução mais adequada para os conflitos de interesses, com a oferta de uma forma mais ampla e correta de acesso à justiça.<sup>74</sup>

Não há que se negar, outrossim, o valor que a prestação jurisdicional do Estado exerce sobre a coibição da autotutela, no caminho da legalidade moderna. Entretanto, a perenidade do "monopólio estatal da jurisdição" e a racionalidade da competência generalizada do juiz sobre cada gênero de conflito é algo que, de fato, não se cogita.

O decréscimo do número de processos a serem julgados pelos juízes, o que inevitavelmente ocorrerá com a adoção do sistema multiportas, será uma feliz consequência.<sup>75</sup>

Os meios extrajudiciais de solução de conflitos proliferam-se rapidamente pelo mundo, o que vem ocorrendo também no Brasil, embora de forma tímida e gradativa.

Assim, os conflitos podem ser resolvidos pelas formas não adversariais, nestas compreendidas a Negociação, a Conciliação e a Mediação, e pelas formas adversariais, nestas compreendidos os procedimentos judiciais e os procedimentos arbitrais.

Em uma primeira leitura, nos vemos induzidos a crer que o aparato judicial em crise é uma quimera que deve ser evitada, e que os métodos alternativos de solução de conflitos tornam-se a panaceia para a resolução dos problemas. Busca-se, no entanto, trazer a concepção de uma infinidade de caminhos paralelos e coexistentes, denominado Sistema Multiportas, conceito criado pelo professor de direito de Harvard, Frank E. A. Sander.<sup>76</sup>

Batizado por seu criador com o nome <u>Tribunal Multiportas</u>, trata-se de um modelo multifacetado de resolução de conflitos em uso em vários setores dos Estados Unidos e outros tantos países, cujo conceito visa disponibilizar às pessoas conflitantes uma diversidade de caminhos para a solução de seu impasse, dentre os quais, a arbitragem, a mediação e a conciliação, paralelamente ao sistema judicial clássico.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e meios consensuais de solução de conflitos** in **Tribunais Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 88-89

<sup>75</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> DE ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunais Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 12.

O sistema multiportas consiste em um caminho mais participativo à resolução de um problema, pois proporciona aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma distinta e dispondo de novas opções, alheias às salas de audiência e das medidas processuais conhecidas.

Linhas gerais a respeito dos referidos métodos alternativos de composição de conflitos passarão a ser tratadas, sem que, no entanto, se busque esgotar o assunto, porquanto se tratar de uma seara demasiado fértil para ser tratada na presente monografia.

#### 2.1 ARBITRAGEM

Dentre as formas alternativas de resolução de conflitos em relação ao procedimento judicial, a arbitragem é a única que se configura de forma contenciosa, ou seja, visa à estruturação de um procedimento em que um terceiro decide pelas partes. Trata-se de um método heterocompositivo de solução de conflitos.

A arbitragem consiste em uma técnica para solução de controvérsias em que partes conflitantes, por meio de uma convenção privada, elegem uma ou mais pessoas para dirimir a questão sem a intervenção imediata do Estado, sendo a decisão proferida destinada a assumir eficácia de sentença judicial.<sup>77</sup>

Para tanto, os interessados devem possuir capacidade civil e, necessariamente, o litígio deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. Embora devidamente previstas na Lei em comento, tais premissas foram reforçadas pelo Código Civil em seus artigos 851 ("é admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem *contratar.*" 8) e 852 ("é vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial" 9).

Para melhor entendimento, é necessário inicialmente estabelecermos um paralelo entre o Árbitro e o Juiz Togado.

Apesar de ambos procurarem a solução dos conflitos e representarem a vontade do

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/1996 - 3.ª Ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Atlas, 2009, p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Brasília: 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Idem.

Estado, temos diferenças específicas.

O árbitro é escolhido pelas partes, seu poder nasce da convenção, é de caráter privado, é dispensado pelas partes da observância do procedimento legal, opção pelas regras nacionais ou internacionais, o procedimento arbitral é supletivo, aprecia direitos disponíveis, tem o prazo de seis meses ou conforme o acordado pelas partes para apresentar a sentença arbitral. <sup>80</sup>

O juiz, por sua vez, é investido de poder público de jurisdição, está preso ao procedimento legal, é nomeado e concursado, o procedimento é principal, aprecia todos e quaisquer direitos entre particulares ou envolvendo o Poder Público, não há necessidade de qualquer previsão contratual, não há prazos previstos para encerramento do processo judicial.<sup>81</sup>

A Lei n.º 9.307/1996 determina, em seu artigo 13, que "pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes". Estes são os atributos necessários para ser indicado como árbitro. A capacidade é a civil e a técnica (quando for o caso) para decidir a matéria. Estas características agregadas ao dever de agir com independência, imparcialidade, discrição, competência e diligência é que representam o denominado Código de Ética do Árbitro disposto no artigo 13, parágrafo 6º da lei.

Ou seja, há a necessidade daquele que exercerá a função de árbitro possuir capacidade para a vida civil, ou seja, deverá atender aos requisitos previstos no art. 5.º do Código Civil, sem que ocorra alguma das condições previstas nos artigos 3.º e 4.º

A arbitragem já era exercida no mundo desde os primórdios da vida em sociedade, e no Brasil, mais especificamente, desde a vinda da família real portuguesa, inserida que estava nas Ordenações Filipinas e Afonsinas. O árbitro foi reconhecido pelo estado, antes mesmo do próprio juiz. Após certo tempo, a Arbitragem caiu no esquecimento, dando lugar ao juiz togado.

No Brasil, a arbitragem já aparecera na **Constituição do Império de 1822**. No Código de Processo Civil, a convenção de arbitragem vem prescrita no art. 301, IX, com o intuito de ser alegada como preliminar de contestação, de forma ao juiz sequer adentrar no mérito da ação.

<sup>80</sup> VIEIRA, Antonio Vicente. Arbitragem: traços característicos fundamentais da pessoa do árbitro no processo. Disponível em http://jus.com.br/artigos/12465/arbitragem-tracos-caracteristicos-fundamentais-dapessoa-do-arbitro-no-processo, acesso em 14 de novembro de 2013.
81 Idem.

A arbitragem também era prevista nos artigos 1.072 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, referidos dispositivos foram revogados com o advento da Lei n.º 9.307/1996.

Embora historicamente cabível em nosso ordenamento jurídico, a constitucionalidade da arbitragem já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ante a suposta ofensa ao princípio constitucional da 5.º XXXV, da Constituição Federal.

Tal questão foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal tão somente quando do julgamento do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n.º 5.206-7 do Reino da Espanha, quando a corte suprema brasileira pronunciou-se pela constitucionalidade, sob o fundamento de que não há violação do dispositivo constitucional em análise, mas o contrário, uma vez que a Lei n.º 9.307/96 os prestigia o controle jurisdicional de lesão ou ameaça a direitos nos art. 6.º, 7.º, 32, 33, 38 e 39, nas hipóteses de recalcitrância em firmar compromisso, nulidade ou invalidade do juízo arbitral à ordem jurídica nacional.<sup>82</sup>

A arbitragem consiste em método heterocompositivo de resolução de conflitos que cresce em nosso país ainda com certa timidez, porquanto já sedimentada a praxe contenciosojudicial. Tal fato se deu mui provavelmente em razão de, antes do advento da Lei n.º 9.307/1996, ser necessária a homologação do laudo arbitral para eventual execução judicial. Dada a necessidade de que o pronunciamento arbitral fosse ratificado pelo juízo, as partes viamse compelidas a buscar o tratamento jurisdicional estatal para a resolução de seus conflitos.

A convenção de arbitragem é a fonte ordinária do processo arbitral, e tem por fundamento maior a autonomia de vontade das partes, que optam em submeter os litígios existentes ou que venham a surgir na relação negocial à apreciação do juízo arbitral, abrindo mão da jurisdição estatal comum.

As partes interessadas submetem o conflito à apreciação do árbitro, primordialmente, mediante a inserção no contrato de uma cláusula que determina que qualquer litígio envolvendo aquela relação será submetido à arbitragem. Tal disposição é denominada **Cláusula Compromissória.** Na lição de Selma Ferreira Lemes:

Na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a Convenção de Arbitragem (art.30), tanto se refere à modalidade "cláusula compromissória", àquela cláusula inserida num contrato que tem o condão de remeter a controvérsia à arbitragem (art.40), como o "compromisso arbitral", quando as partes nada mencionaram no contrato e, posteriormente, surgida a controvérsia, decidem remeter a questão ao juízo arbitral

<sup>82</sup> STF, AGRSE 5.206-7/Reino da Espanha.

(art.90). Os requisitos indispensáveis do compromisso arbitral estão dispostos no art. 10 e os facultativos, no art. 11.83

Entretanto, nada impede que uma relação litigiosa, ainda que não haja a previsão contratual, seja submetida pelas partes ao referido modo resolutivo de conflitos, o que poderá ocorrer com a firmação de um termo denominado **Compromisso Arbitral.** 

A Cláusula Compromissória é genérica, pois as partes manifestam desde logo a intenção de adotar o juízo arbitral. Ela é preparatória e precursora do compromisso. Este, no entanto, se trata de um documento em que as partes delineam os limites do litígio e o procedimento do julgamento.

A Lei da Arbitragem estabelece os requisitos obrigatórios do Compromisso são no art. 10 e os facultativos no art. 11. Embora os requisitos obrigatórios possam ser complementados a qualquer momento, sua falta acarretará a ineficácia do compromisso. O aspecto que exige maior cuidado se refere ao objeto do litígio, porque é por meio dele que se determina a atuação dos árbitros. A descrição perfeita do objeto do litígio delineia a atividade do juízo arbitral, evitando assim, julgamento extra—petita (fora do pedido), o que eventualmente acarretaria em hipótese de anulação.

Redigido o Compromisso Arbitral, este se converte em arbitragem quando aceita a nomeação do(s) árbitro(s), de acordo com o art. 19 da Lei. No Compromisso Arbitral as partes já contratam preliminarmente a pendência que será dirimida pelo juízo arbitral.

Na hipótese de alguma das partes se recusar a firmar o compromisso arbitral em relação que já previra a cláusula compromissória, o interessado poderá ingressar com ação judicial a fim de que o documento seja firmado judicialmente. Tão somente para este fim será ajuizada a ação, sem que, no entanto, possa o magistrado apreciar o mérito da demanda. Neste caso, será firmado o compromisso arbitral judicial.

Enfim, dando guarida ao princípio da autonomia da vontade, que é a força motriz da arbitragem, as partes fixam a moldura do quadro em que o árbitro se pautará para exarar sua decisão. As diretrizes estabelecidas pelas partes na Convenção de Arbitragem são de caráter indeclinável e devem ser observadas pelos árbitros.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> LEMES, Selma Ferreira. **Convenção de Arbitragem e Termo de Arbitragem: Características, efeitos e funções.** Artigo disponível em http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo\_juri07.pdf, acesso em 15 de novembro de 2013.

Com o advento da Lei que regulamenta a arbitragem no Brasil, a decisão final do árbitro deixou de ser denominada laudo arbitral para ter um caráter de título executivo, passando a ser denominada **sentença arbitral**, constando no rol dos títulos executivos extrajudiciais, consoante disposição do art. 585, II do Código de Processo Civil.

Embora a Lei de Arbitragem consagre a equidade no seu sentido de fonte autônoma das regras jurídicas, os árbitros não podem julgar contra normas de ordem pública em geral, independentemente do ordenamento jurídico oficial, e, muito menos contra normas ou princípios constitucionais, sob pena de nulidade, conforme prescrito no art. 32 da Lei de Arbitragem:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. 84

As hipóteses mencionadas tratam-se, em verdade, de hipóteses de **anulabilidade**, e não nulidade, cuja apreciação será submetida à justiça estatal, que apenas poderá decretar a anulação da sentença arbitral, nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo 32; e, nos casos dos incisos III, IV e V do artigo 32, poderá determinar que o árbitro profira uma nova sentença arbitral.

A Lei n.º 9.307/1996 determina, em seu art. 33, que a parte interessada pleiteie perante o Poder Judiciário a decretação de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos no texto legal. Para tanto, deverá exercer o direito de ação no prazo de até noventa dias, tendo como termo inicial o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento (§1.º). Justamente essa previsão de prazo para ingresso da ação de decretação de nulidade da sentença arbitral faz entender como hipótese de anulação, e não como nulidade, uma vez que, neste caso, inexistiria prazo para a propositura da ação.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> BRASIL. **Lei da Arbitragem. Lei n.º 9.307/1996, de 23 de setembro de 1996.** Brasília: 1996.

Para que seja decretada a anulação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, necessário se faz o ajuizamento de ação específica, a tramitar no procedimento ordinário, a teor do disposto no art. 33, §1.º da Lei 9.307/1995, ou, havendo execução da sentença arbitral, arguida mediante embargos de devedor, ou seja, nos mesmos termos prescritos para os embargos à execução fundada em sentença, nos termos do § 3.º do mesmo dispositivo.

Há de se frisar, por oportuno, que o método de resolução de conflitos em comento não se confunde com a conciliação (instituto que será analisado oportunamente), tendo cada qual traços bastante característicos:

Na conciliação, o conciliador age no sentido de conduzir as partes a um consenso, sem afastar a sua vontade, sendo delas próprias a vontade que conduz ao acordo que põe fim ao conflito; na arbitragem, o árbitro age no sentido de substituir, pela sua, a inteligência e a vontade das partes, sendo que a sentença é que põe fim ao conflito, agindo o consenso apenas como móvel determinante da arbitragem. Na conciliação, a eficácia da decisão depende do consenso das partes; na arbitragem, esse consenso lhe é anterior, pois a sentença prescinde dele. 85

De igual modo, se distingue da mediação, que também será posteriormente discutida:

A arbitragem também não se identifica com a mediação, porquanto o objetivo daquela é proporcionar ao árbitro a composição do litígio em lugar dos litigantes; na mediação, ao contrário, o mediador se limita a aproximar as partes, criando assim as condições ideais para que cheguem a um acordo, resolvendo elas próprias o conflito.<sup>86</sup>

Importante se observar, neste momento, que, ainda que pareçam semelhantes os institutos da conciliação e da negociação, ambas se diferem, pois a atividade do conciliador vai além, influindo no ânimo das partes, apontando as vantagens e aparando arestas, a fim de que as partes cheguem a um acordo. <sup>87</sup> Cada instituto será adequadamente tratado em momento oportuno.

Superada este breve esboço acerca do método de resolução de conflitos heterocompositivo, sem contudo pretender esgotar o tema, passa-se à análise dos institutos autocompositivos, quais sejam, a mediação e a conciliação.

<sup>85</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Direito Arbitral. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 19.

<sup>86</sup> Idem.

<sup>87</sup> Idem.

## 2.2 MEDIAÇÃO

A mediação se trata de um mecanismo autocompositivo de conflitos que se caracteriza pela intervenção de um ou mais terceiros imparciais que auxiliam, facilita e incentiva os envolvidos na disputa de interesses no decorrer de uma negociação. Na definição de Petrônio Calmon, "é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar uma solução mutuamente aceitável.". 88

A mediação vem a se constituir como um novo paradigma para a solução de conflitos entre as pessoas, visando a mantença da higidez da relação das partes, permitindo-se o convívio futuro, o que, em tese, não ocorre quando a solução da lide é realizada na instauração de um procedimento judicial:

Nesse sentido, ao se utilizar este novo procedimento, está se buscando alinhar uma nova visão obtida de um redirecionamento de observação analítica muito mais voltada para as relações interpessoais, tendo como premissa básica o futuro pós-controvérsia e muito menos a visão comum do processo judicial em si, que visa, sobretudo, o passado e, com isso, realizar um exercício muito mais aprofundado da controvérsia em si mesma, o que resulta em resoluções onde se aplica meramente, na maioria dos casos, a legislação vigente para o fato já ocorrido sem qualquer preocupação, ou mesmo uma preocupação menor, para aquela própria relação onde a controvérsia foi gerada.<sup>89</sup>

Para que se instaure um procedimento de mediação, é essencial que as partes negociem, pois é um procedimento negocial com a interferência de um terceiro, conhecedor de técnicas negociais, apto a coordenar as partes a chegar a um consenso, agindo como um catalisador do diálogo.<sup>90</sup>

A conduta do mediador deve se limitar a auxiliar o diálogo dos litigantes e incentive a autocomposição. Extrapoladas as condutas, o interventor deixa de ser mediador, passando a agir como árbitro. Neste caso, o procedimento passa a ser heterocompositivo.

Cabe ao mediador induzir as partes a identificar os pontos conflitantes da controvérsia, encontrando uma intersecção de seus interesses com o da parte contrária, visando um equilíbrio de interesses.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação.** Rio de Janeiro: Forese, 2008, p. 119

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos** in GRINOVER et al. (Org.) **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional – Guia Prático para a Instalação de Conciliação e Mediação**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 64.

<sup>90</sup> CALMON, Petrônio. Op. cit., p. 119.

Importante salientar que, diferentemente do conciliador, o mediador não dispõe do poder de emitir uma opinião a respeito de quem venha a ser o detentor do direito em discussão, cabendo-lhe, tão somente, intervir como autoridade, mas não impor os resultados. <sup>91</sup>

A Mediação/Arbitragem, na dicção de Petrônio Calmon, se trata de um sistema escalonado que se inicia com a mediação; restando infrutífero a tentativa autocompositiva, o processo passa ao sistema arbitral, sendo emitida sentença por outra pessoa da mesma entidade ou escritório que realizou a mediação. 92

Embora seu procedimento seja eminentemente informal, a realização da mediação obedece métodos elaborados, comprovados com rigor científico, de modo a qualificar-se como um mecanismo. Consiste, em suma, na árdua tarefa de fazer com que duas partes conflitantes dialoguem racionalmente, deixando as rusgas de lado e, de forma cooperativa, encontrem um ponto harmônico na altercação.

Uma das grandes vantagens a ser destacada na mediação é a diminuta duração de um processo de mediação, especialmente quando comparada a de um processo judicial, ainda que sejam necessárias sessões adicionais para se ouvir isoladamente cada uma das partes conflitantes, ou que estas consultem opiniões de sua confiança acerca do assunto tratado.

A Massachussets Association of Mediation Programs aponta cinco princípios basilares da mediação: a **volutariedade**, o **consentimento informado**, a **autodeterminação** das partes, a **imparcialidade** da mediação e a **confidencialidade**. <sup>93</sup>

A **voluntariedade** caracteriza-se pelo reconhecimento do direito de as partes submeterem-se espontaneamente à participação de um procedimento de mediação, facultandolhes o abandono do mesmo a qualquer tempo.<sup>94</sup>

O **consentimento informado**, por sua vez, consiste no direito das partes obterem informações atinentes ao processo de mediação e, quando necessário, a respeito de seus direitos, opções ou recursos relevantes, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação, consenti-lo ou aprovar os termos do acordo ali alcançados. <sup>95</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro: Forese, 2008, p. 123.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Idem, p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Idem, p. 122-123

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> Idem.

A autodeterminação vem a ser o princípio que reconhece às partes a faculdade de estipular qualquer parâmetro relativo à disputa, expor suas necessidades e definir as questões que influem no processo de mediação, cabendo somente às partes decidir os termos de todo e qualquer acordo que venha a ser celebrado ao final do procedimento.<sup>96</sup>

Outra característica que merece ser mencionada é a confidencialidade no procedimento de mediação, constituindo-se no maior dever do mediador. Está-se diante de verdadeiro princípio deste método, na definição do precitado doutrinador, o "princípio que afirma que toda informação obtida pelo mediador ou pelas partes se manterá dentro do programa de mediação, exceto se eventual revelação for autorizada pelas partes.".<sup>97</sup>

A confidencialidade tão somente virá a ser mitigada no momento em que o interesse público se sobrepuser ao das partes, ou quando tal medida for determinada por decisão legal ou judicial, ou por atitude de política pública, nos termos do art. 93, inciso IX (com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45). 98

Atualmente, tramita perante o Senado Federal o Projeto de Lei n.º 517, do ano de 2011, de iniciativa do Senador Ricardo Ferraço, cujo teor pretende instituir e disciplinar o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos.

Em suas justificativas, o Senador proponente do Projeto de Lei enfatiza a importância da mediação:

> Não obstante, a mediação tenta quebrar alguns paradigmas arraigados em nossa sociedade, como a cultura da litigiosidade e necessidade de levar ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solucionadas em um ambiente mais propício e com mecanismos mais apropriados. Trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais e de combater o desvirtuamento da função judicial do Estado, conferindo, assim, uma leitura contemporânea do acesso à justiça previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal do Brasil.99

Sem a intenção de se realizar uma análise detalhada do texto do Projeto de Lei apresentado na casa legislativa, a iniciativa legislativa enfatiza e reconhece finalmente a importância da mediação como alternativa à jurisdição como meio de resolução de conflitos.

<sup>96</sup> CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro: Forese, 2008, p. 123.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Idem, p. 123.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Idem, p. 125.

<sup>99</sup> SENADO. **Projeto de Lei n.º 517/2011.** Texto disponível em http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/95105.pdf, acesso em 15/11/2013.

Atualmente, o Projeto de Lei está pendente da análise a ser feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Traçadas essas esparsas linhas a respeito da mediação, passa-se à análise do instituto da conciliação.

## 2.3 CONCILIAÇÃO

Embora a conciliação possa ser um momento inserido em um procedimento maior, também pode consistir em uma forma alternativa de resolução de conflitos em que um terceiro (sozinho ou com co-conciliadores), por meio de técnicas de negociação, administra o procedimento especialmente disciplinado para este fim, buscando fazer com que as pessoas envolvidas entendam-se e cheguem a um acordo.

Na conciliação, em princípio, não se busca tratar o relacionamento, mas tão somente o acordo do conflito latente. Embora o conciliador não tenha poder de decisão, pode sugerir o que entende ser viável ao acordo, mas sempre vinculado à decisão das partes. Tal característica a diferencia da mediação:

A diferença fundamental entre conciliação e mediação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto final, se porventura ele já existe. Na conciliação o conciliador sugere, interfere, aconselha, e na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo. Na conciliação se resolve o conflito exposto pelas partes sem analisa-lo em profundidade. Muitas vezes a intervenção do conciliador ocorre no sentido de forçar o acordo. 100

Acerca dos efeitos do procedimento de conciliação, como apresenta a característica do procedimento tentado, dirige as partes para um possível acordo. Sendo positivo o resultado, faculta-lhes a redação e assinatura de um Termo de Acordo, para cumprimento espontâneo

A conciliação possui um procedimento, de certa forma, mais simples do que o da mediação, e possui quatro etapas básicas: a **abertura**, momento em que são realizados os esclarecimentos iniciais acerca do procedimento e das implicações referentes ao acordo que as partes firmarão naquele procedimento<sup>101</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. Op. cit., p. 305.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos** in GRINOVER et al. (Org.) **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional – Guia Prático para a Instalação de Conciliação e Mediação**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 65-66.

Após a abertura, são realizados os **esclarecimentos** das partes quantos às suas ações pré-conflito. Tal etapa é de suma importância no procedimento de conciliação, uma vez ser neste momento em que as partes firmam suas posições. É neste ocasião que o conciliador identificará os pontos convergentes e divergentes da controvérsia, realizando a escuta ativa e formulando perguntas às partes sobre os fatos que ensejaram a controvérsia. <sup>102</sup>

Realizados os esclarecimentos e pinçadas os pontos de encontro das opiniões das partes conflitantes, há um estímulo das partes, momento em que há a **criação de opções**, seja por meio das sugestões trazidas pelo terceiro conciliador, seja por intermédio das propostas esboçadas pelas partes litigantes, visando sempre o consenso na solução. 103

Importante salientar, que a postura do conciliador é mais ativa do que a postura do mediador, pois aquele busca ativamente o estabelecimento do acordo, realizando sugestões, apontando os erros de cada uma das partes, tentando criar uma forma de equilíbrio entre os litigantes.

Por fim, estabelecido o equilíbrio das posições entre as partes, há a redação de um **acordo**, que poderá ser levado a juízo para homologação do magistrado (no caso de conciliação judicial), ou firmado por duas testemunhas (no caso da conciliação extrajudicial), auferindo a condição de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 585, II do Código de Processo Civil.

Delimitados os conceitos e objetivos dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos ora esposados, necessário se faz dar continuidade ao presente trabalho, passando-se, neste momento, a tratar o conceito de Justiça Restaurativa, que poderá conter, a depender da metodologia escolhida pelo seu aplicador, características de negociação, mediação, conciliação ou mesmo da arbitragem.

 <sup>&</sup>lt;sup>102</sup> BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos in GRINOVER et al.
 (Org.) Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional – Guia Prático para a Instalação de Conciliação e Mediação. São Paulo: Atlas, 2008, p. 65-66..
 <sup>103</sup> Idem.

# 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

### 3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Justiça Restaurativa consiste em uma nova forma de se tratar o conflito, especialmente na esfera criminal. Busca uma participação mais efetiva da vítima, reconhecendo-a como o sujeito detentor de um direito que foi violado pelo agressor, em contrapartida ao sistema retributivo/punitivo, onde participa da ação criminal tão somente como informante, ou um outro meio de prova qualquer.

Esta nova visão é fortemente influenciado pelas correntes abolicionistas, tendo como ponto de partida a análise crítica do sistema penal clássico, cuja legitimidade é questionado, especialmente pelo evidente estado de crítica e saturação.

Os fatores decisivos para o aparecimento do movimento restaurativista foram os movimentos de contestação das instituições repressivas, da descoberta da vítima e de exaltação da comunidade. O primeiro originou-se nas universidades norte-americanas e teve como um dos maiores destaques os trabalhos da Escola de Chicago e da criminologia radical. Tal movimento adotou a premissa durkheimiana de que o crime não é um fato social patológico, mas uma característica normal da vida em sociedade e passou a criticar o papel e os efeitos das instituições repressivas.

#### A Organização das Nações Unidas assim define Justiça Restaurativa:

A Justiça Restaurativa refere-se ao processo de resolução do crime focando em uma nova interpretação do dano causado às vítimas, considerando os ofensores responsáveis por suas ações e, ademais, engajando a comunidade na resolução desse conflito. A participação das partes é uma parte essencial do processo que enfatiza a construção do relacionamento, a reconciliação e o desenvolvimento de acordos concernentes a um resultado almejado entre vítima e ofensor. (...) Através deles, a vítima, o ofensor e a comunidade recuperam controle sobre o processo. Além disso, o processo em si pode, frequentemente, transformar o relacionamento entre a comunidade e o sistema de justiça como um todo. 104

104 "Restorative justice refers to a process for resolving crime by focusing on redressing the harm done to the

whole".(UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crimes. Handbook of Restorative Justice Programmes. Criminal Justice Handbooks Series. Disponível em http://www.idcb.org.br/documentos/Ebook\_justice.pdf. Acesso em 30 de junho de 2012. p. 06.)

victims, holding offenders accountable for their actions and, often also, engaging the community in the resolution of that conflict. Participation of the parties is an essential part of the process that emphasizes relationship building, reconciliation and the development of agreements around a desired outcome between victims and offender. (...) Through them, the victim, the offender and the community regain some control over the process. Furthermore, the process itself can often transform the relationships between the community and the justice system as a whole." (INITED NATIONS Office on Drugs and Crimes Handbook of Restorative Justice Programmes

O Conselho Econômico e Social das Nações, por meio de Resolução datada de 13 de Agosto de 2002, enunciou alguns conceitos nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa:

- 1. Programa restaurativo: se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
- 2. Processo Restaurativo: significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange **mediação**, conciliação, audiência e círculos de sentença.
- 3. Resultado restaurativo: significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator. 105 (tradução livre, sem destaques no original). 106

Renato Sócrates Gomes Pinto, em apertada síntese, destaca o fato de a justiça restaurativa ser uma técnica de resolução de conflitos em que outros métodos, como a mediação e a conciliação trabalham em conjunto para dirimir o conflito havido entre as partes, searas já abordadas na presente monografia:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários e o ritual solene da arquitetura e do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou **facilitadores**, e podendo ser utilizadas técnicas de **mediação**, **conciliação** e **transação** para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator. (sem grifos no original)

Firma-se como uma proposta de valores radicada, fundamentalmente, nos princípios da inclusão e da corresponsabilidade de todos os envolvidos em um conflito. Tem como escopo principal buscar respostas e soluções para todas as partes envolvidas no conflito, suprindo as necessidades tanto da vítima, como do agressor e da comunidade afetados pelas condutas.

http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf, acesso em 15/11/2013.

-

Apud PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates G. (Org.) Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> "1. "Restorative justice programme" means any programme that uses restorative processes and seeks to achieve restorative outcomes. 2. "Restorative process" means any process in which the victim and the offender, and, where appropriate, any other individuals or community members affected by a crime, participate together actively in the resolution of matters arising from the crime, generally with the help of a facilitator. Restorative processes may include mediation, conciliation, conferencing and sentencing circles. 3. "Restorative outcome" means an agreement reached as a result of a restorative process. Restorative

circles. 3. "Restorative outcome" means an agreement reached as a result of a restorative process. Restorative outcomes include responses and programmes such as reparation, restitution and community service, aimed at meeting the individual and collective needs and responsibilities of the parties and achieving the reintegration of the victim and the offender.". (UNITED NATIONS. **Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters.** Resolution 2012/02.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup>PINTO, Renato Sócrates Gomes. Op. cit., p. 20.

É um processo através do qual se busca trazer a aproximação entre a vítima e o agressor para que, através de um diálogo, se restabeleça a paz social. Se busca através de uma ferramenta testada em vários países, alguns já com legislação. Dar uma resposta social e valorizar a figura da vítima.

As partes deixam de ser meros observadores e passam a participar ativamente dos procedimentos voltados à tomada das decisões. Dessa forma, há o interessante viés de que as partes passam a "sentir a Justiça", deixando de ser um fenômeno mais palpável, em oposição ao que ocorre no sistema retributivo.

O processo tradicional, a vítima é apenas um elemento de prova, mais um que viu o fato, e não viveu o fato. Na JR, a vítima é protagonista, vai dizer o que sente, o que lhe causou aquele crime, as consequências na vida pessoal, na vida comunitária, e a justiça restaurativa pretende compor esses danos, não exatamente com indenização, mas para resolver o medo, a insatisfação.

De propósito eminentemente negocial e eclético (pois, a depender do modelo, pode possuir técnicas da arbitragem, da mediação e da conciliação), o novo paradigma busca suprir a evidente necessidade de aprimoramento do sistema de justiça, a fim de que seja possibilitado aos jurisdicionados uma resposta diversa daquela oferecida pelo sistema jurisdicional clássico, baseado em um sistema multiportas.

Muito embora tenha como propósito inicial a sua aplicação em âmbito eminentemente criminal, sua eficácia não pode ser descartada em relações de caráter cível, como conflitos envolvendo vizinhos, colegas de classe ou de trabalho, uma vez que, mais importante do que uma punição é a adoção de medidas que impeçam a instauração de um estado de beligerância e a consequente agravação do conflito. 108

L. Lynette Parker reforça se tratar de um novo conceito, que visa uma concepção distinta de crime, em que é focalizado o dano causado às vítimas e às comunidades, em vez de focalizar na desobediência à lei penal, como ocorre na concepção tradicional da justiça criminal<sup>109</sup>:

<sup>108</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> PARKER, L. Lynette. **Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma?.** In In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates G. (Org.) **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 247-248.

A justiça restaurativa é uma resposta sistemática ao comportamento ilegal ou imoral, que enfatiza a cura das feridas das vítimas, dos infratores, e das comunidades afetadas pelo crime. As práticas e os programas que refletem os propósitos restaurativos responderão ao crime através de: (1) identificação e encaminhamento da solução para o prejuízo; (2) envolvimento de todos os interessados; e (3) transformação da relação tradicional entre as comunidades e seus governos nas respostas ao crime. 110

Por meio de seus intrínsecos valores – encontro, inclusão, reparações e reintegração – a Justiça Restaurativa enfatiza a restauração dos males causados por condutas agressivas, sejam elas criminosas ou não, incentivando o agressor a se responsabilizar imediatamente por suas ações, calcada na busca do equilíbrio da relação entre a vítima, infrator e a comunidade, da mesma forma buscada pela mediação e pela conciliação.<sup>111</sup>

Por fim, também foi importante para o surgimento do modelo restaurativista o movimento que fez a promoção da comunidade, relembrando as sociedades tradicionais (comunais), valorizando-as como o lugar em que os conflitos são menos numerosos, melhor administrados e onde há maior coesão social. 112

Sobrepaira o paradigma da Justiça Restaurativa uma nuvem de incredulidade e desconfiança, calcada no argumento de se tratar de um retrocesso histórico, por parecer um retorno ao período da Vingança Privada, típico dos primórdios. Entretanto, Howard Zehr destaca que haviam práticas comunitárias de justiça, sobretudo nas tribos indígenas e aborígenes, com utilização da mediação e de características restaurativas. Não há retrocesso, mas um resgate de métodos e de culturas negligenciados pelos historiadores. 113

#### 3.2 DISTINÇÃO ENTRE OS PARADIGMAS RETRIBUTIVO E RESTAURATIVO

Existem diferenças básicas – e gritantes – entre o modelo formal de justiça, denominado retributivo, e o modelo impresso na Justiça Restaurativa. Para melhor compreensão dos valores, procedimentos, efeitos para o ofensor e para a vítima, bem como os resultados de cada uma das matrizes, utiliza-se o formato tabular: 114

JACCOUD, Mylène.Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates G. (Org.) **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 163/165.)

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> PARKER, L. Lynette. **Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma?.** In In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates G. (Org.) **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 248.

<sup>111</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> Apud. PINTO, Renato Socrates Gomes, op. cit., p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Idem, p. 24-27.

VALORES		
Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa	
Conceito jurídico normativo de crime - ato contra a sociedade representada pelo Estado - Unidisciplinariedade	Conceito realístico do crime - ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos - Multidisciplinariedade	
Primado do interesse público (sociedade, representada pelo estado, o centro) Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das pessoas envolvidas e Comunidade - Justiça Criminal Participativa	
Culpabilidade individual voltada para o passado - Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro	
Uso dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito	
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados - desconexão	Comprometimento com a inclusão social gerando conexões	
Monocultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito às diferenças, tolerância)	
Dissuasão	Persuasão	

**Tabela 2** – Paralelo entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa, no que se refere aos valores empregados em cada um dos paradigmas<sup>115</sup>

Conforme se denota do paralelo acima trazido, os valores que a Justiça restaurativa focaliza trazem uma visão mais humanizada de Justiça, tendo sob sua lente os sujeitos envolvidos na relação conturbada, bem com os membros da comunidade sobre a qual os efeitos da relação conflituosa refletirão, em relação ao método retributivo, o qual busca a aplicação da lei independentemente da situação das partes.

De igual modo, diferentemente do modelo clássico de justiça, a justiça restaurativa propõe uma mudança bastante sensível no que se refere ao seu procedimento, num enfoque multidisciplinar, com participação voluntária das partes desde sua montagem até a decisão final:

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates G. (Org.) **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 24.

PROCEDIMENTOS	
Justiça Retributiva	Justiça restaurativa
Ritual solene e público	Comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da ação penal	Princípio da oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos - garantias	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais: autoridades (representando o Estado) e profissionais do direito	Atores principais - autoridades (representando o Estado e Profissionais do Direito)
Processo decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito - unidimensionalidade)	Processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) - multidimensionalidade

**Tabela 3** – Distinção entre os procedimentos da justiça retributiva e da justiça restaurativa 116

Nesse ponto, o que merece destaque é a **informalidade** procedimental da Justiça Restaurativa, bem como a linguagem empregada em todo o seu ínterim, o que torna a resolução do conflito de fácil compreensão para as partes envolvidas, fazendo valer, de fato, o corolário constitucional do Acesso à Justiça: uma justiça tangível, inteligível para leigos e jurisconsultos.

Na conotação restaurativa, o crime perde o caráter de violação do Estado, da Sociedade ou da ordem jurídica em si. O foco passa a ser sobre a lesão às pessoas e suas relações intersubjetivas, de modo a reparar os danos e curar as feridas causadas pelo fato danoso, com enfoque em todas as partes afetadas: **vítima, agressor e comunidade.** 

Com a mudança da abordagem, deixando de lado o enfoque sobre o conflito para as partes, visando sempre a paz social, especialmente nos casos em que as partes envolvidas tenham sua convivência permanente no decorrer do tempo, a nova matriz traz efeitos imediatos também em seus resultados:

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> Idem, p. 25

RESULTADOS		
Justiça Restaurativa	Justiça Retributiva	
Prevenção Geral e Especial: foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do crime e de suas consequências: foco nas relações entre as partes, para restaurar	
Penalização: penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa	Pedido de desculpas, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários; reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais	
Estigmatização e discriminação	Restauração e Inclusão	
Tutela penal de bens e interesses, com a punição do infrator e Proteção da sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator	
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno - ou - penas alternativas ineficazes (cestas básicas)	Proporcionalidade e Razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo	
Vítima e infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização secundária	Reintegração do infrator e da vítima prioritárias	
Paz Social com tensão	Paz Social com Dignidade	

**Tabela 4** – Paralelo entre os resultados alcançados pelos paradigmas retributivo e restaurativo 117

Conforme se depreende do paralelo realizado entre os paradigmas retributivo e restaurativo no que se refere aos resultados alcançados, há uma aplicação mais humanizada da justiça, alcançando as partes um estado de paz social com dignidade, tendo como foco principal a reintegração do infrator e da vítima a um estado de equilíbrio. Os efeitos para as partes, de igual forma, são bastante sensíveis:

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> Idem, p. 25-26.

EFEITOS PARA A VÍTIMA		
Justiça Retributiva	Justiça restaurativa	
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com papel e voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa	
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação	
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Supre-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e da comunidade	

Tabela 5 – Comparativo entre o paradigma retributivo e o restaurativo no que se refere aos efeitos para a vítima 118

No modelo restaurativo, a vítima deixa de ter um papel meramente informativo no processo formal, onde constitui tão-somente um meio de prova e passa a ser o protagonista da resolução de conflito, participando dos atos que culminarão não com a pena, mas com as medidas restaurativas a serem adotadas no caso.

Com o empoderamento das partes, há um enorme ganho psicológico, uma vez que é abandonada a frustração e o ressentimento com o sistema de justiça, suprindo-se as necessidades individuais da vítima e da sua comunidade.

De igual modo, há um evidente ganho em relação ao infrator, a começar pela ausência de estigmatização decorrente da não deflagração de uma ação penal. Tal fato, por si só, já é de grande importância e justifica a aplicação do método restaurativo. Ademais, há um estudo de suas necessidades, com o fito de buscar uma solução para os conflitos internos que o levaram a causar o dano à vítima.

Ademais, em decorrência do emprego de uma linguagem simples e acessível, o paradigma restaurativo confere às partes uma verdadeira concepção de acesso à justiça, de

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> Idem, p. 26.

modo universal e para todos. A seguir, empregou-se igualmente a forma tabular para melhor compreensão do paralelo entre a justiça retributiva e a retaurativa, no que se trata dos efeitos para o infrator:

EFEITOS PARA O INFRATOR		
Justiça Retributiva	Justiça restaurativa	
Infrator considerado em suas faltas e sua má formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito	
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente	
Comunica-se com o sistema pelo advogado	Interage com a vítima e com a comunidade	
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima	
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão	
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das consequências do fato para a vítima e para a comunidade	
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo	
Não tem suas necessidades consideradas	Suprem-se suas necessidades	

**Tabela 6** – Distinção dos efeitos sobre o agressor, nos métodos retributivo e restaurativo

#### 3.4 EXPERIÊNCIAS RESTAURATIVAS NO BRASIL

Nos tópicos subsequentes, intenciona-se apresentar informações empíricas de como são aplicadas as práticas restaurativas em nosso país, demonstrando-se, dessa forma, a possibilidade de incorporação ao sistema jurídico brasileiro, sem que, no entanto, careça de qualquer alteração legislativa. Tem-se, por base, projetos piloto que foram implantados em três

polos iniciais: Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul; São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo; e Brasília, no Distrito Federal.

Não há a intenção, contudo, de se tecer críticas aos projetos apresentados, pois tem-se como escopo principal a demonstração da compatibilidade deste novo paradigma de justiça com o ordenamento brasileiro, embora algumas considerações sejam necessárias e notórias. Ao leitor, permanece o convite a mergulhar de cabeça nesta nova concepção de tratamento do conflito, e que observe os pontos fortes e fracos de cada projeto.

### 3.4.1 A experiência de Porto Alegre/RS

A Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre foi o primeiro projeto piloto restaurativo a ser implementado no país, reconhecido e instalado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, incubado na 3.ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS, o qual é o juízo responsável pela execução das medidas sócio-educativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. n.º 8.112/1990). Foi o primeiro projeto no país em que houve uma iniciativa Institucional, de modo a atender os processos cuja matéria é a apuração da prática do ato infracional. 119

Em funcionamento desde 2005, o projeto, denominado Justiça para o Século 21, tem como grande objetivo a implantação das práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes, visando principalmente os processos de apuração de atos infracionais e o atendimento de medidas socioeducativas, desde a apuração do ato infracional até o momento do desligamento dos adolescentes infratores das penas privativas de liberdade. Seu escopo principal é evitar a inserção de adolescentes no âmbito da Justiça Juvenil e nos Programas de Atendimento Socioeducativo, com uma maior participação da família e da comunidade, contribuindo para a reversão de situações de vulnerabilidade social e par uma atenção integrada e integral às crianças e adolescentes. 120

-

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> RIO GRANDE DO SUL, Poder Judiciário. **Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de POA.** Informativo disponível em http://justica21.org.br/imagens/dadosj21jij.pdf, acesso em 20/11/2013, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Idem..

Com o êxito na aplicação do projeto, seguiu-se a implantação em outras instituições parceiras, como escolas, Programas de Atendimento Socioeducativo em Meio aberto e de Privação de Liberdade, Serviços da Rede de Proteção Social. Ainda, foram criados Núcleos de Justiça Juvenil Restaurativa nas comunidades de quatro bairros com os maiores índices de violência daquele Município.

A matriz restaurativa projetada pelo Projeto Justiça para o Século 21 vem sendo utilizada como modelo para implantação em outros estados, como Piauí, Maranhão, Pará, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Amazonas e Distrito Federal, servindo de central de capacitação de mediadores e profissionais da rede de atenção da criança e do adolescente.

#### 3.4.2 A experiência de Brasília/DF

Na capital brasileira, a justiça restaurativa foi concebida com o intuito primordial de se aplicar uma abordagem interdisciplinar e complementar à solução do conflito tipificado como crime, no âmbito dos 1.º e 2.º Juizados Especiais Criminais da comarca de Brasília/DF, cuja abrangência se divide em cinco regiões, quais sejam: Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II e ParkWay. 121

O projeto de implementação da Justiça Restaurativa na comarca de Brasília contou com o apoio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, da Defensoria Pública do Distrito Federal, da Secretaria do Estado de Ação Social, da Universidade de Brasília, o Instituto de Direito Internacional e Comparado e a Escola da Magistratura do Distrito Federal.

Além de profissionais com formação jurídica – nove de seus membros – a equipe inicial formada para a implementação do projeto contava com trinta e três pessoas de variadas áreas de formação técnica, tais como administração (1), geografia (1), psicologia (6), pedagogia (3), serviço social (3), teologia (1) e biblioteconomia (1), os quais foram capacitados em mediação vítima-ofensor e em princípios e valores de Justiça Restaurativa, sob a

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> ILANUD/BRASIL – Instituto Latinoamericano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa.** Janeiro de 2006, p. 138-140.

responsabilidade do Coordenador do Grupo de Mediação, Arbitragem e Negociação da Universidade de Brasília, professor André Gomma de Azevedo.<sup>122</sup>

No modelo brasiliense, o procedimento é aplicado estritamente nas infrações penais punidas com até 2 (dois) anos de privação de liberdade, nas situações em que os envolvidos mantenham vínculo de relacionamento que se projetam para o futuro e em que o conflito permanece, bem como naqueles casos em que haja a necessidade de reparação emocional ou patrimonial. Embora tivesse o intuito de ser aplicada tão somente em fase de conhecimento, anteviu-se a possibilidade de aplicação na fase de execução da pena, inclusive.

Não se descarta, no entanto, a aplicação dos meios restaurativos para resolução de conflitos que não estejam tipificados como crime. Para tanto, as altercações não consideradas criminosas deverão estar relacionadas aos processos já em trâmite naqueles juizados especiais.

O fluxo do processo restaurativo se inicia com o encaminhamento dos processo à Coordenação de Execução do Projeto por juízes, promotores, defensores e pela equipe técnica do projeto, após o que é iniciado o contato com as partes e realizado o convite para conhecimento das técnicas a serem empregadas. Demonstrado o interesse, é designada data para início do procedimento.

Inicialmente, são realizados esclarecimentos e consultado o autor para participação. Caso ratifique a iniciativa, a vítima é consultada. No caso de qualquer das partes não concordar com o procedimento restaurativo, o processo retornará à Justiça Comum e retomará seu trâmite regular.

O facilitador exerce o importante papel de garantir um ambiente tranquilo e seguro para que as partes estabeleçam uma comunicação eficaz, consistente na expressão emocional e afetiva, em prol da resolução dos conflitos e, especialmente, que a construção do acordo satisfaça a necessidade dos envolvidos, restaurando os danos causados.

São realizados, então, encontros preparatórios com as partes que também podem envolver familiares, amigos, vizinhos e comunidade como pessoas de apoio. Contando com a consulta, são realizadas no mínimo quatro sessões restaurativas até acontecer o Encontro Restaurativo. Este Encontro consiste na participação de todos envolvidos que passaram pelos encontros preparatórios para juntos traçarem um acordo que possa resolver o conflito instaurado. Após a elaboração do acordo restaurativo, este será anexado ao processo e encaminhado para a homologação de juízes e promotores. O projeto realiza duas formas de avaliação com as partes, sendo

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> ILANUD/BRASIL – Instituto Latinoamericano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa.** Janeiro de 2006, p. 144.

que uma ocorre no início de procedimento restaurativo que avalia a percepção imediata da Justiça Tradicional e da Justiça Restaurativa e, ao final são avaliados os efeitos advindos do procedimento restaurativo logo após seu encerramento. Há ainda, a previsão de realizar uma avaliação de resultados prevista para acontecer após 45 dias da realização do encontro restaurativo e, outra seis meses depois. Também existe possibilidade encaminhamento as redes sociais existentes, quando houver indicação ou necessidade, visando a inserção social das partes. 123

Os resultados mais comuns, segundo o relatório do ILANUD, são pedidos de desculpas, reparação financeira, participação em atividades comunitárias, restauração emocional através da verbalização e apropriação de seus sentimentos e emoções gerando condições para construir o acordo restaurativo. 124

#### 3.4.3 A experiência de São Caetano do Sul/SP

O município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo recebeu, no ano de 2005, o projeto de Justiça Restaurativa, coordenado pelo Juiz Eduardo Rezende de Melo, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude daquela comarca. Tinha como escopo inicial a aplicação das práticas restaurativas em processos judiciais, além de visar a aplicação nas escolas públicas da cidade e da comunidade. Nas palavras de seu idealizador, o projeto inicial tinha dois objetivos preponderantes:

Evitar, na busca por articulação sistêmica, a criação de uma estrutura totalizante, mas pelo contrário, refletir como a mudança de paradigma na resolução de conflitos implicaria transformação do modo de funcionamento de um sistema e outro, abrindose à emergência da singularidade humana e às demandas por justiça e inclusão social num contexto de violência. 125

Numa primeira fase do projeto, o projeto de justiça restaurativa foi aplicado no âmbito escolar, a fim de que os conflitos ocorridos nas escolas não ultrapassassem seus cercados, evitando-se que o conflito chegasse ao poder judiciário. Os círculos restaurativos são realizados lá mesmo, no ambiente escolar. Nos casos mais graves, os círculos são remetidos ao fórum, tratada ainda em um ambiente informal.

<sup>125</sup> MELO, Eduardo Rezende. Justiça e educação: Parceria para a Cidadania – Um projeto de Justiça Restaurativa – São Caetano do Sul/SP, disponível em www.mp.sp.gov.br/porta/page/portal/infanciahome\_c/adolescente\_em\_conflito\_com\_a\_lei/Doutrina\_adolescent

e/Justiça e educação publicação livro – Eduardo Melo.doc, acesso em 18/11/2013

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> ILANUD/BRASIL – Instituto Latinoamericano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa.** Janeiro de 2006, p. 158. <sup>124</sup> Idem, p. 156.

Três escolas da rede estadual de ensino daquele município foram eleitas para a implantação do projeto, utilizando-se como critério dados objetivos de exposição à situação de violência, colhidos pelo Conselho Tutelar, pela Vara da Infância e Juventude, polícia e Diretoria Regional de Ensino. Com o sucesso da proposta, o projeto foi alargado, abrangendo todas as escolas da rede estadual de ensino. 126

Por meio de **círculos restaurativos**, com a participação de um mediador, denominado, neste caso, de **facilitador**, buscou-se o tratamento de conflitos ocorridos entre alunos, bem como entre alunos e professores ou funcionários da escola, independentemente de quem fosse visto inicialmente como agressor. <sup>127</sup>

O foco inicial do Projeto Piloto de São Caetano do Sul era o conflito havido entre adolescentes na escola. Foi intitulado "Justiça e Educação: parceria para a cidadania". Tinha três objetivos básicos: (a) A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça – já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinha de escolas – com a consequente estigmatização que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de justiça; (b) A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos; e (c) O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas. 128

Com o sucesso do implemento, houve um avanço do projeto, de modo que foram instaladas centrais comunitárias, a fim de se utilizar as práticas restaurativas no âmbito familiar-comunitário.

<sup>126</sup> MELO, Eduardo Rezende. **Justiça e educação: Parceria para a Cidadania – Um projeto de Justiça Restaurativa – São Caetano do Sul/SP,** disponível em www.mp.sp.gov.br/porta/page/portal/infanciahome\_c/adolescente\_em\_conflito\_com\_a\_lei/Doutrina\_adolescent e/Justiça e educação publicação livro – Eduardo Melo.doc, acesso em 18/11/2013, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> Idem, p. 24. <sup>128</sup> Idem, p. 23-32.

## 3.5 JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS: UMA POSSÍVEL ABORDAGEM CONTRA O BULLYING

Chega-se finalmente ao cerne da presente monografia: o estudo de uma possível implementação das práticas restaurativas no âmbito escolar com o objetivo de combater o bullying.

O bullying, como explanado no capítulo inicial do presente trabalho consiste na prática reiterada de condutas violentas, comissivas ou omissivas, contra um indivíduo ou um grupo de indivíduos que se encontrem em estado de vulnerabilidade, seja pelo número de indivíduos agressores, seja por sua condição física ou psíquica:

O ato do bullying deixa um rastro de danos, à medida que a dominação constante pela força tem o potencial de alienar de suas comunidades, tanto o perpetrador como as vítimas, ainda que de maneiras distintas. A alienação passa, então, a alimentar um ciclo contínuo de comportamentos nocivos para si e para os outros 129

Viu-se, ainda, que o ordenamento jurídico vigente tutela a todo e qualquer cidadão a vida com dignidade, fixado pelo macroprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O art. 227 da Constituição Federal, por derivação deste corolário, institui a doutrina da proteção integral, garantindo a toda e qualquer criança o seu adequado desenvolvimento.

A proposta ora apresentada da implantação dos métodos restaurativos no âmbito escolar tem como escopo principal trazer à tona, tão logo quanto possível, os males que as condutas reiteradas dos agressores causam sobre a personalidade da criança vítima do bullying, seja pelo isolamento constante, pelas ameaças sofridas: por todo o sofrimento desnecessariamente experimentado. Propõe-se uma visão holística do conflito, visando compreender as razões por detrás das agressões, trazendo ao foco os envolvidos e suas necessidades subjetivas.

Utilizando-se esses conceitos como princípios norteadores do presente trabalho, vê-se como hipótese para a solução dos conflitos envolvendo crianças e jovens na escola as técnicas alternativas de resolução de conflitos, mais especificamente no emprego da Justiça Restaurativa no âmbito escolar.

A exemplo do modelo introduzido por Margaret Thosborne em 1994 em uma escola secundária de Queensland, Austrália, que consistia no modelo de encontros restaurativos

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> MORRISON, Brenda. Op. cit., p. 4.

similar ao dos encontros de grupos familiares adotado na Nova Zelândia, o modelo restaurativo vislumbra-se perfeitamente aplicável ao contexto das escolas brasileiras:

Thorsborne dirigiu o primeiro encontro restaurativo em um escola, para tratar das questões relativas a uma agressão séria. O sucesso da conferência precipitou a procura por um tipo de intervenção não-punitiva para incidentes sérios, como intimidação (bullying) e agressões que não expunham a vítima a risco adicional e também envolvia os pais (Cameron e Thorsborne, 2001). 130

Na Nova Zelândia, por exemplo, desde 1989 adota a justiça resturativa (nos tribunais e também nas escolas, substituindo as punições disciplinares), adaptada a partir de modos de resolução de conflitos de sua comunidade aborígene, os maoris, tornando-a modo oficial e geral de resposta a atos infracionais cometidos por adolescentes.

Lá, como aqui, havia grupos étnicos que eram mais encarcerados que os demais. Os maoris, minoria populacional, socialmente discriminada e privada de acesso equitativo a direitos, eram outros em relação a um certo grupo dominante. Foi justamente visando criar modelos mais democráticos e justos, que se buscou superar um modelo tradicional de julgamento à inglesa, para implementar um modelo participativo, atento às diversidades culturais e sociais e não excludente.

Ainda que as condutas isoladas empregadas pelos agressores configurem possam ser descritas como crime (ou, no caso de menores infratores, de ato infracional equiparado a crime), tais como constrangimento ilegal, lesões corporais, crimes contra a honra – injúria, calúnia e difamação, roubo, furto, extorsão, dano, entre outros, não há nenhuma previsão legal tipificando o bullying como crime. Há, no entanto, iniciativas legislativas ainda em trâmite, justamente com esta intenção.

Em que pese a boa intenção do legislador em tutelar a integridade física e psíquica das crianças que sofrem as ameaças e variadas violências no âmbito escolar, crê-se que retribuir os abusos ao agressor, punindo-o sob a matriz retributiva não consiste em solução adequada, pois a vítima, da mesma forma, permanecerá desamparada e sem voz.

É importante ser firmada a premissa de que toda criança em fase de desenvolvimento psicológico necessita exercer a capacidade de se socializar e viver em comunidade, o que ocorre de modo especial nas escolas, ambiente em que a criança passa a conviver com seus pares.

-

apud **MORRISON**, Brenda. **Justiça Restaurativa nas Escolas**. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005, p. 1. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA, acesso em 15/11/2013.

Brenda Morrison, nessa esteira, destaca um estudo longitudinal realizado nos Estados Unidos que estudantes que se sentem conectados à comunidade são menos propensos ao uso de álcool e drogas ilegais, a engravidar, a mostrar comportamento violento ou anticonvencional, e a sofrer de angústia emocional.<sup>131</sup> No mesmo norte, a autora prossegue:

Todos os estudantes merecem sentir-se valorizados, necessários e empoderados. Muitos são vítimas de bullying todos os dias na escola, mas não revidam com violência. Em vez disso, carregam cicatrizes emocionais por toda a vida. Estes estudantes, e outros, também merecem nossa atenção. Com a melhor compreensão da dinâmica social e emocional da vergonha, do orgulho e do respeito, a esperança é de que possamos encontrar caminhos mais eficazes que nos auxiliem a refrear os efeitos debilitantes do bullying, da violência e da alienação que afetam muitos membros de nossas comunidades escolares. O fracasso no tratamento desta dinâmica social e emocional pode ser danoso para o desenvolvimento positivo da juventude e da sociedade civil como um todo. 132

Essa necessidade de pertencer a um grupo consiste em uma das motivações humanas mais básicas e fundamentais. O fato de ser marginalizado de uma comunidade – no caso, o grupo de colegas de classe ou da escola – pode causar danos imensuráveis à personalidade da vítima, com o desencadeamento de transtornos psiquiátricos graves, capazes de causar enormes tragédias, como as exemplificadas no primeiro capítulo:

A um custo pessoal e social muito alto, a vítima abre mão de quem ela é como indivíduo para pertencer a esse grupo e sentir em dívida de gratidão com o coletivo. Com o tempo, este desequilíbrio afeta negativamente a vítima, sendo caracterizado por isolamento social e comportamentos que são danosos ao self e a outros 133

Nessa linha de raciocínio, a Justiça Restaurativa tem o condão de estimular a relação de companheirismo entre os estudantes, abordando os sentimentos de alienação e desesperança que alguns estudantes experimentam, por meio do emprego de círculos que facilitem o diálogo e possibilitem a compreensão dos indivíduos de suas carências, angústias e necessidades. As partes envolvidas no conflito – neste caso, os alunos – com a intermediação de uma equipe multidisciplinar de facilitadores do diálogo, colocam-se no lugar do outro.

Segundo leciona Brenda Morrison, teoricamente, a intimidação sistemática do bullying e as práticas restaurativas "têm um ajuste natural, no qual a intimidação está definida como o abuso do poder sistemático e a justiça restaurativa colabora para afastar os desequilíbrios de poder que afetam nossas relações com os outros.". 134

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> MORRISON, Brenda, op. cit., p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> MORRISON, Brenda, op. cit, p. 22-23.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> Idem, p. 7

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Idem, p. 2.

Com a facilitação do diálogo, a relação conflituosa passa a ser compreendida pela equipe pedagógica, que poderá traçar um plano de ação, a fim de que sejam sanadas não somente as necessidades da vítima do bullying, mas de seu algoz. Com tal medida, é possível reverter uma situação pré-caótica, antes do desenvolvimento de transtornos psiquiátricos, conforme exposto no capítulo de abertura da presente monografia:

Um dado relevante para o presente estudo é a redução dos sintomas nas desordens do stress pós-traumático para as vítimas que participaram de círculos de justiça restaurativa. Esta é um dado importante visto que se constatou que as vítimas do bullying escolar repetitivo sofrem de stress pós-traumático. (Mynard et al., 2000). Constatou-se também a eficácia da intervenção da justiça restaurativa no contexto do bullying nas escolas. <sup>135</sup>

As partes deixam de ser meros observadores e passam a participar ativamente dos procedimentos voltados à tomada das decisões. Dessa forma, há o interessante viés de que as partes passam a "sentir a Justiça", passando a ser uma um fenômeno mais palpável, em oposição ao que ocorre no sistema retributivo.

o gerenciamento da vergonha ajuda o ofensor a reconhecer e liberar a vergonha, no lugar de canalizá-la para a raiva" (Ahmed et al., 2001, p.17). Quando o ofensor reconhece a vergonha e assume responsabilidade por seu comportamento nocivo, o liames sociais se reforçam e os indivíduos participando em processos restaurativos são mais propensos a agir no interesse da comunidade no futuro. 136

A adoção do método restaurativo é algo que merece atenção e acredita-se possível, ante a já demonstrada eficácia nos projetos piloto implantados no Brasil, bem como pela não estigmatização. Nos dizeres de Gustav Radbruch, "Não precisamos de um direito penal melhor, mas de algo melhor que o direito penal.".

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> MORRISON, Brenda, op. cit, p. 21-22.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> Idem, p. 5.

#### **CONCLUSÃO**

Como ponderado no presente estudo, o bullying é uma prática constante e presente desde sempre nas escolas de nosso país e do mundo. Entretanto, somente a partir dos idos de 1970 passou a ser estudado com mais profundidade. Seus efeitos podem ser extremamente graves, podendo servir de estopim para o desenvolvimento de doenças psiquiátricas graves que, por sua vez, podem causar tragédias extremas, como o suicídio de suas vítimas ou massacres tais quais ocorridos nas escolas de Columbine, Virginia Tech e Realengo, dentre tantas outras.

Embora haja a intenção do legislador em tutelar o desenvolvimento psíquico das crianças que se encontram em situação de vulnerabilidade nas escolas, por meio da criminalização do bullying, entende-se que o caminho adequado a ser percorrido não consiste em retribuir ao agressor os males que causou à vítima, pois tal fato não é capaz de apagar todo o sofrimento causado.

Ademais, a iniciativa legislativa do Estado de Santa Catarina objetivando a instauração de políticas públicas para o tratamento de situações de risco que envolvam crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade faz crer ser possível a instauração

Não bastasse isso, a estigmatização ocorrida por meio do etiquetamento do agressor como indivíduo criminoso não parece ser a melhor alternativa para a resolução do problema. É importante frisar que o menor agressor também se encontra em fase de desenvolvimento, de formação de sua personalidade. É o momento de sua vida em que seus valores mais intrínsecos são cristalizados e perdurarão pelo resto de suas vidas.

Conforme ponderado no presente estudo, o ingresso dos procedimentos restaurativos no âmbito escolar, a exemplo de como ocorre, em especial, no município de São Caetano do Sul/SP, podem servir como um artifício exitoso contra a violência velada do bullying.

Através dos métodos restaurativos, primando pelo diálogo e pelo carinho, crê-se ser possível o estabelecimento de uma situação em que os indivíduos envolvidos no bullying possam coabitar, estabelecendo-se uma cultura de paz e respeito mútuo.

Não se pretende, contudo, afirmar que a adoção da justiça restaurativa no ambiente escolar sirva como panaceia para o inaceitável fenômeno bullying. Sua eficácia poderá ser comprovada somente através de experimentos empíricos consistentes na o que foge dos

objetivos do presente trabalho. Mesmo assim, crê-se nessa alternativa. Por que não experimentar?

#### **4 BIBLIOGRAFIA**

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. **Violência nas Escolas**. Brasília: UNESCO, 2004.

ABRAMOVAY, Miriam et al. Escolas de Paz. Brasília: UNESCO, 2001

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa.** Rev. katálysis [online]. 2008, vol.11, n.2, pp. 257-264, disponível em http://www.scielo.br/pdf/rk/v11n2/11.pdf, acesso em 14/11/2013.

ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Maria Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ALVIM, J. E. Carreira. **Direito Arbitral. 3.ª Edição.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral**. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – aspectos teóricos e práticos. 3.ª Ed. rev. e atual.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 11-29.

BILAC, Olavo. Poesias. Livraria Francisco Alves: Rio de Janeiro, 1964,

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (Orgs.). **Mediação e Gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 63-70.

BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Brasília: 2002.

\_\_\_\_\_\_. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei n.º. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Brasília: 1940.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990.

BULLYING. Direção: Josetxo San Mateo. Produzido por Els Quatre Gats Audivisuals S. L., Plot Films S. L. TV3. Espanha, 2009, 95min.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n.º 9.307/1996.** 3.ª Ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Salo. "Mentes perigosas na academia": sobre plágios, responsabilidades, diagnósticos e estigmas. in Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 21, n.º 245 — Abril 2013, disponível em http://www.academia.edu/, acesso em 06/12/2013.

CUESTA, DE LUNA, PEDREIRA. **Acoso escolar** in Revista Pediatría de Atención Primaria. Vol. XIII, n.º 52. Octubre/diciembre 2011.

DISKIN, Lia. Paz, como se faz? Rio de Janeiro, Associação Palas Athena, 2002.

DEBARBIEUX, Éric BLAYA, Catherine. **Violência nas escolas e políticas públicas.** Brasília: UNESCO, 2002.

ELEPHANT. Direção: Gus Van Sant. Produzido por HBO Films, Fine Line Features e Meno Films. Itália, 2003, 81min

FANTE, Cleo. Fenômeno Bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2.ª Ed. rev. e ampl. Campinas: Verus, 2005.

FANTE, Cleo. **Brincadeiras Perversas**, artigo disponível em http://www.bullying.pro.br/images/stories/pdf/brincadeiras\_perversas.pdf, acesso em 07/09/2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Fundamentos da Justiça Conciliativa.** In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (Orgs.). **Mediação e Gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1-5.

DE JESUS, Damásio. **Justiça Restaurativa no Brasil** in Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal n.º 8 (out./nov.). Porto Alegre: Magister, 2005, p. 5-19.

KLASS. Direção: Ilmar Raag. Produzido por Kaspar Kaljas. E Gerda Kordemets. Estonia, 2007, 99min.

LARA, Caio Augusto S.. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça.** Artigo disponível em http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0, acesso em 15/11/2013.

LOPES NETO, Aramis A.. **Bullying – comportamento agressivo entre estudantes.** Jornal de Pediatria. Rio de Janeiro, 2005;81 (5Supl):S164-S172

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça e educação: Parceria para a Cidadania – Um projeto de Justiça Restaurativa – São Caetano do Sul/SP,** disponível em www.mp.sp.gov.br/porta/page/portal/infanciahome\_c/adolescente\_em\_conflito\_com\_a\_lei/D outrina\_adolescente/Justiça e educação publicação livro – Eduardo Melo.doc, acesso em 18/11/2013.

MEZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual da Metodologia da Pesquisa em Direito**. 3.ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIN Bedste Fjende. Direção: Oliver Ussing. Produzido por Bullitt Film. Dinamarca, 2010, 90min.

MORRISON, Brenda. Bullying Escolar e Justiça Restaurativa: Compreensão teórica do papel de respeito, orgulho e vergonha. Tradução por João Morris e Clara Terra. São Paulo, Palas Athena, 2006, disponível em http://justica21.org.br/arquivos/bib\_419.doc acesso em 15/11/2013.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa nas Escolas.** In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

PARKER, L. Lynette. **Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma?.** In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates G. (Org.) **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005

PACHECO, Cláudia Regina Costa. Violência, educação e autoridade: Entre as águas que arrastam e as margens que aprisionam. In DA CUNHA, Jorge Luiz; DANI, Lúcia Salete Celich. Escola, conflitos e Violências. Santa Maria: Editora UFSM, 2008, p. 133-148

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates G. (Org.) **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, disponível em http://www.unrol.org/files/Justice\_Pub\_Restorative%20Justice.pdf, acesso em 15/11/2013.

SANTA CATARINA. Lei n.º 14.651/2009. Santa Catarina: Imprensa Oficial, 2009.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates G. (Org.) **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005., disponível em http://www.unrol.org/files/Justice\_Pub\_Restorative%20Justice.pdf, acesso em 15/11/2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** Ijuí: Unijuí, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas na escola.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

UNITED NATIONS. **Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters. Resolution 2012/02**. Disponível em http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf, acesso em 15/11/2013.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador.** Florianópolis, Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (Orgs.). Mediação e Gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008, p. 6-10.